

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA**

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
12ª REGIÃO
NO PERÍODO DE 7 A 10 DE MARÇO DE 2006

No período compreendido entre os dias 7 e 10 de março de 2006, o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em Florianópolis, Santa Catarina, acompanhado do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral, Cláudio de Guimarães Rocha, e de suas Assessoras Maria Cristina Santa Cruz de Oliveira e Ana Lúcia Rego Queiroz, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 8 de fevereiro do ano em curso, à página 621, bem assim no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina do dia 21 de fevereiro, à página 69, no Diário da Justiça do Estado do dia 7 de março, à página 244, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal e nos periódicos locais "A Notícia" e "Diário Catarinense" dos dias 4 e 5 de março. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Exma. Sra. Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; a Exma. Sra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho; o Exmo. Sr. Juiz Carlos Alberto Pereira de Castro, Presidente da Amatra XII; o Exmo. Sr. Acir Alfredo Hack, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região; e o Dr. Adriano

Zanotto, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Santa Catarina. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações fornecidas pelo Tribunal Regional e em suas observações, subsidiadas pelos dados apresentados pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: 1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Compõem o Tribunal os Exmos. Srs. Juízes ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA, Presidente; JORGE LUIZ VOLPATO, Vice-Presidente; LICÉLIA RIBEIRO, Corregedora; IONE RAMOS; LÍLIA LEONOR ABREU; LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVÊA; MARCUS PINA MUGNAINI; MARIA DO CÉO DE AVELAR; MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA; GISELE PEREIRA ALEXANDRINO; MARTA MARIA VILLALBA FABRE; GILMAR CAVALHERI; GERALDO JOSÉ BALBINOT; GERSON PAULO TABOADA CONRADO; SANDRA MARCIA WAMBIER e VIVIANE COLUCCI. Os Exmos. Srs. Juízes EDSON MENDES DE OLIVEIRA, Titular da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, e AMARILDO CARLOS DE LIMA, Titular da 2ª Vara do Trabalho de São José, estão convocados no Tribunal, para atuar nas duas vagas decorrentes da aposentadoria dos Exmos. Srs. Juízes LUIZ FERNANDO VAZ CABEDA e CARLOS ALBERTO GODOY ILHA. 2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES. A Justiça do Trabalho da 12ª Região é composta por 126 Juízes: 18 de 2ª instância, 54 Titulares das Varas do Trabalho e 54 Substitutos. Há 2 cargos vagos no TRT e 9 no primeiro grau, sendo 4 de Titular e 5 de Substituto. Estão inativos 13 juízes do Tribunal e 22 de primeira instância. O Exmo. Sr. Juiz Carlos Alberto Pereira de Castro exerce o cargo de Presidente da Amatra XII e se encontra afastado das funções judicantes. No quadro de servidores, o TRT conta com 1.443 cargos efetivos, assim distribuídos: 509 de analista, 917 de técnico e 17 de auxiliar judiciário. Estão em exercício 1.437 servidores do quadro permanente, 15 requisitados, 5 ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com órgão público e 12 em lotação provisória. Cinco servidores encontram-se licenciados para tratar de assuntos particulares, para exercer mandato classista ou em virtude do afastamento do cônjuge. Dos servidores requisitados, 8 são oriundos de órgãos federais e 7 da esfera municipal. Vinte e um servidores encontram-se à disposição de outros órgãos. Mil, duzentos e três cargos efetivos são ocupados por servidores concursados e 240 por admitidos sem concurso. Há 203 inativos. Dos 164 cargos em comissão existentes, 157 estão ocupados por servidores da carreira judiciária federal. As funções comissionadas são 922, das quais 851 são ocupadas por servidores do quadro do Tribunal. Seiscentos e sessenta e nove servidores estão lotados nas Varas do Trabalho, número que corresponde a 46% dos servidores em exercício. Há 6 estagiários no TRT e 33 nos órgãos de 1º grau. 3. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL. Embora exista a previsão de que a distribuição processos de natureza recursal seja limitada a 20 (vinte) para cada Juiz, todos são distribuídos. Em 2004, o TRT recebeu 12.909 recursos e ações originárias, 2.057 embargos de declaração e 159 agravos regimentais; no mesmo período, solucionou 15.127 feitos. Nesse ano, cada juiz recebeu e julgou, em média, 84 processos por mês. Em 2005, o Tribunal recebeu 13.658 processos de competência recursal e originária, 2.617 embargos declaratórios e 131 agravos regimentais, decidindo 16.177. Nesse último ano, foram opostos embargos declaratórios a 19% dos feitos julgados. Em 1º de março do ano em curso, havia 324 processos aguardando distribuição; 115 no Ministério Público; 1.406 com os Relatores; 336 com os Revisores; 505 para redação de acórdão e 2.240 aguardando julgamento. Foram apurados os seguintes prazos médios de tramitação: um dia do recebimento do processo até a autuação; 20 dias no Ministério Público do Trabalho; 6 dias para distribuição; 20 dias para exame do Relator e 13 com o Revisor; 46 dias aguardando julgamento; 16 dias para redação do acórdão e 9 para sua publicação. Os feitos levam, em média, 136 dias do recebimento no Tribunal ao julgamento, e 227 dias até a prolação de despacho em recurso de revista. Quanto àqueles submetidos ao rito sumaríssimo, apurou-se o prazo médio de 13 dias do recebimento à remessa ao órgão julgador para inclusão em pauta. Em 2004, o TRT recebeu 4.110 recursos de revista, havendo despacho 4.107, dos quais foram admitidos 1.765, ou 43%. No ano seguinte, foram interpostos 4.544 e despachados 4.566, admitindo-se 1.720, ou 38%. Em 1º de março, 102 recursos de revista aguardavam prolação de despacho. O prazo para o exercício do juízo de admissibilidade é, em média, de 10 dias. 4. CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2004 e em 2005, foi realizada Correição em todos os órgãos de 1º grau e serviços auxiliares da Região. Nesses anos, foram autuados 116 reclamações correicionais e pedidos de providência. Em 1º de março, havia apenas um processo da competência desse órgão aguardando exame. A Corregedoria Regional procedeu a uma revisão dos procedimentos judiciais, editando, recentemente, o Provimento CR n. 4/2005, publicado no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina em 10 de janeiro de 2006, que consolida as normas estabelecidas pelo órgão corregedor. 5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO. A Região conta com 54 Varas do Trabalho, assim distribuídas: 7 em Florianópolis; 5 em Joinville; 4 em Blumenau; 3 em Criciúma, Itajaí e São José; 2 em Balneário Camboriú, Chapecó, Jaraguá do Sul, Lages, Rio do Sul e Tubarão; e uma em Araranguá, Brusque, Caçador, Canoinhas, Concórdia, Curitiba, Fraiburgo, Imbituba, Indaial, Joaçaba, Mafra, Porto União, São Bento do Sul, São Miguel D'Oeste, Timbó, Videira e Xanxerê. A jurisdição da Justiça do Trabalho abrange todos os municípios do Estado. Segundo informação prestada pelo TRT, em 2004 as Varas do Trabalho receberam 45.759 reclamações e solucionaram 49.419; e, em 2005, foram ajuizadas 56.357 ações, havendo sido julgadas 54.459. Os órgãos de 1º grau alcançaram êxito na conciliação de 45% das ações resolvidas. No final de 2005, havia um resíduo de 26.743 feitos pendentes de julgamento nas Varas do Trabalho. O prazo médio entre o ajuizamento e o julgamento da reclamação sob o rito ordinário permanece o mesmo registrado na ata

da correição anterior, sendo de 236 dias. Informou o Tribunal que não é feito o levantamento desse prazo relativamente aos processos submetidos ao rito sumaríssimo. As Varas realizam, em média, 11 audiências por dia. Nos dois últimos anos foram apresentadas apenas 89 reclamações verbais. 6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Atualmente, há 499 precatórios aguardando pagamento, dos quais 23 da União, 111 do Estado e 365 dos Municípios. A Região ainda não conta com Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. 7. EXECUÇÃO DIRETA. No final de 2005, havia 44.433 processos pendentes de execução e 21.657 arquivados provisoriamente nas Varas do Trabalho. Não há Juízo Auxiliar de Execução. O Sistema Bacen Jud é utilizado por todos os Juízes. Em 2004, foram realizados 19.007 acessos; no ano seguinte, o uso da ferramenta aumentou em 40%, sendo registradas 26.665 entradas, das quais 2.781 para consultas e 23.884 para bloqueios. O TRT mantém convênio com o Detran/SC, que permite a pesquisa on line de proprietários de veículos para fins de penhora, bem assim com a Caixa Econômica Federal e com o Banco do Brasil, para consulta on line às contas de depósitos judiciais. Os cálculos judiciais são elaborados, no prazo médio de 35 dias, pelo Setor de Apoio à Execução, existente em todas as Varas e que conta com, pelo menos, um servidor. Há 108 executantes de mandados na Região, uma média de dois em cada órgão de 1º grau. 8. ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2004 foi de R\$ 239.943.107,00 (duzentos e trinta e nove milhões, novecentos e quarenta e três mil e cento e sete reais). A Região arrecadou, nesse ano, R\$ 4.170.903,18 (quatro milhões, cento e setenta mil, novecentos e três reais e dezoito centavos) a título de custas e emolumentos; R\$ 25.183.604,02 (vinte e cinco milhões, cento e oitenta e três mil, seiscentos e quatro reais e dois centavos) para a Previdência Social e R\$ 19.063.454,16 (dezenove milhões, sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) para Imposto de Renda, totalizando R\$ 48.417.961,36 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos). Em 2005, o orçamento foi da ordem de R\$ 267.753.112,37 (duzentos e sessenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e três mil, cento e doze reais e trinta e sete centavos) e a Região arrecadou R\$ 4.509.633,07 (quatro milhões, quinhentos e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e sete centavos) a título de custas e emolumentos, R\$ 31.429.078,11 (trinta e um milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, setenta e oito reais e onze centavos) para a Previdência e R\$ 15.502.535,61 (quinze milhões, quinhentos e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos) para o Imposto de Renda, num total de R\$ 51.497.041,46 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quarenta e um reais e quarenta e seis centavos). Informa o Tribunal que as maiores despesas realizadas com material de consumo, nesses dois anos, referiram-se à aquisição de suprimentos para impressoras. 9. INICIATIVAS RELEVANTES. O Corregedor-Geral registra a importância do Núcleo de Conciliação de Processos em 2ª Instância, implantado em 2004, que, por meio de Mutirões de Conciliação e da Cidadania da Justiça do Trabalho, bem como de audiências na sede do Tribunal ou em outras unidades da jurisdição, vem promovendo a resolução dos conflitos. O Núcleo já foi deslocado para as cidades de Tubarão, Joinville, Blumenau, Indaial, Lages, Curitiba, Criciúma e São José, e vem tentando, com sucesso, solucionar os processos relativos a determinadas empresas, como a Multibrás e o Grupo Cipla/Interfibra, e também aqueles envolvendo o Sindicato dos Engenheiros do Estado de Santa Catarina e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN. Junto com o Ministério Público do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho e a Polícia Federal, o Núcleo compôs força-tarefa destinada a verificar a ocorrência de trabalho degradante ou análogo ao de escravo em localidades pertencentes à jurisdição das Varas do Trabalho de Joaçaba e Curitiba. A 12ª Região oferece diversas e modernas ferramentas de informática aos advogados e à sociedade em geral, bem como relevantes sistemas destinados a agilizar e tornar mais eficazes os procedimentos internos. Disponibiliza, entre outros instrumentos, sistema Push e de peticionamento eletrônico; diário oficial eletrônico; protocolo expresso; consulta a pautas, atas, sentenças e acórdãos; à jurisprudência e a despachos em recursos de revista. Por circuito interno de televisão, as sessões de julgamento são transmitidas através de monitores colocados na entrada do edifício-sede, nos gabinetes dos magistrados e no fórum da capital. A informatização da sala de sessões das Turmas possibilita aos Juízes o acesso à íntegra dos votos em pauta, à legislação e à jurisprudência. O Tribunal desenvolve vários programas dirigidos à capacitação e à saúde dos servidores; dispõe de programa televisivo produzido em estúdio próprio; oferece programa de estágio a estudantes de curso superior e técnicos de ensino médio; disponibiliza pessoal treinado para auxiliar temporariamente setores da primeira instância, em caso de insuficiência de servidores ou acúmulo de trabalho. 10. CONSIDERAÇÕES. O Corregedor-Geral constatou que a Corte observa os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 10.475/2002 para o exercício dos cargos em comissão e funções comissionadas por servidores da carreira judiciária federal. Constatou também que a maioria dos Juízes do TRT cumprem os prazos estabelecidos pelo Regimento Interno para o exame dos processos que lhes são distribuídos; porém, verificou que existem processos paralisados no gabinete de seus Relatores há vários meses. Verificou, também, que o prazo de tramitação dos processos, do seu recebimento ao julgamento, é bem alto, de 136 dias. Registra que, na 3ª Região, que tem o dobro de juízes, mas julga o triplo de processos anualmente, esse prazo é de 40 dias. O Ministro parabeniza o Tribunal por priorizar o investimento em informática, pela implantação do Diário Oficial Eletrônico e pelos vários programas que vem desenvolvendo, destinados à capacitação e à saúde de servidores, bem como ao aprimoramento dos serviços oferecidos aos jurisdicionados e advogados. Destaca, entre estes, o Programa de Preparação e Acompanhamento ao Pós-Carreira, o acordo de cooperação técnica e as



sistêmica mútua com o Tribunal de Contas da União e a equipe de apoio ao trabalho da 1ª instância. Assinala que a continuidade dos projetos iniciados pelas administrações anteriores é fundamental para que as instituições apresentem um desempenho sempre crescente. Elogia a revisão dos procedimentos judiciais, promovida pela Corregedoria Regional, concretizada na edição do Provimento CR n. 4/2005. Quanto ao 1º grau, verificou que o resíduo de processos aguardando julgamento, no fim do ano passado, era bastante elevado e, também, que o prazo médio entre o ajuizamento e a prolação da sentença é excessivo, de 236 dias. Entende o Corregedor-Geral que a adoção do sistema de julgamento em pauta dupla, isto é, atuando o Titular da Vara e o Substituto com pauta própria e concomitante, poderá contribuir significativamente para a redução do resíduo de processos e do prazo entre o ajuizamento e o julgamento das ações; outra providência para agilizar a tramitação dos feitos é a prática da sentença líquida, como adotada no TRT de Sergipe. O número de processos em fase de execução, também, é bastante elevado. O Corregedor assinala que a instituição de Juízo Auxiliar de Execução, para concentrar os procedimentos relativos aos processos de determinadas empresas, é medida cuja eficiência vem sendo comprovada em várias Regiões. De igual forma, considera o Corregedor-Geral que a implantação de um Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, para promover a celebração de acordos em que os entes públicos procedam a depósitos regulares, poderá ser decisivo para que o montante dessas dívidas seja minorado, ou até solvido, já que o número delas ainda é pequeno em relação a outras Regiões. 12. RECOMENDAÇÕES. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, considerando os bons resultados constatados em várias Regiões, RECOMENDA ao Tribunal que estude a viabilidade de instituir Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios e de Execução. Considerando a existência de processos paralisados nos gabinetes dos Relatores há vários meses, RECOMENDA aos Juizes da Corte que lhes confirmem andamento imediato. Considerando que os processos levam 136 dias do recebimento no Tribunal ao julgamento, RECOMENDA que sejam tomadas providências para reduzir esse prazo, detectando eventuais "gargalos" no fluxo. Como medida eminentemente pedagógica, RECOMENDA ao Tribunal que, para deliberar sobre a participação de magistrados e servidores em congressos, seminários e solenidades diversas, estabeleça critérios rigorosos baseados na utilidade desses eventos para a Justiça do Trabalho, em atenção aos princípios da razoabilidade e moralidade administrativa, previstos nos artigos 37 da Constituição da República e 2º da Lei n.º 9.784/1999. Considerando o elevado resíduo de processos pendentes de julgamento no 1º grau, bem como o excessivo prazo entre o ajuizamento e a prolação da sentença, RECOMENDA à Corregedoria Regional que convoque os Juizes a dedicar maior esforço para agilizar a solução dos feitos, de modo a colocar em dia a prestação jurisdicional. É, finalmente, considerando as iniciativas bem-sucedidas constatadas em outras Regiões, RECOMENDA à Corregedoria Regional que oriente os Juizes a adotar a prática da sentença líquida e a utilizar o critério da proporcionalidade, em caso de acordo celebrado antes do trânsito em julgado da decisão, estabelecendo como base de cálculo da contribuição previdenciária a proporção das parcelas de natureza salarial postuladas na inicial da reclamação. As providências adotadas para o atendimento dessas recomendações deverão ser comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em 30 dias contados da publicação da ata desta Correição Ordinária. 13. REGISTROS. Visitaram o Ministro Corregedor-Geral os Exmos. Srs. Juizes do Tribunal Marcus Pina Mugnaini, Lília Leonor Abreu, Maria do Céu Avelar, Ione Ramos, Lígia Maria Teixeira Gouvêa; a Exma. Sra. Juíza Teresa Regina Cotosky, Titular da 2ª Vara do Trabalho de São José; o Exmo. Sr. Acir Alfredo Hack, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região; a Dra. Zelani Maria Sartott Tassarolo, Diretora da Secretaria da Seção de Dissídios Individuais; a Dra. Ana Lúcia Caminha Corrêa, Diretora da Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos; o Dr. Luiz Henrique Soares, Diretor da Secretaria de Informática do Tribunal; o Sr. Robak Barros, da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina - Sintrajusc; a Sra. Célia Trombelli, acompanhada do Dr. Wilson Mariot, o Dr. Paulo Siarkos e o Sr. Dilson Pícolo Filho, interessados no processo n.º 217/1997 (VT de Indaial); a Dra. Margarida Terezinha de Campos, advogada da CIPLA, para tratar de processos tramitando na 4ª Vara de Joinville; os Drs. Neuza de Oliveira e Orlando Antônio Capela Fernandes, advogados nos processos n.º 824/1984 (2ª Vara da Capital) e n.º 1570/1984 (1ª Vara da Capital); o Sr. Francisco Schmitz, para tratar do processo n.º AT-8055/2005 (3ª Vara da Capital); os Drs. Leonardo Martins e Rodrigo Barras, para tratar do processo n.º MS-36/2006; e a Sra. Nilce Aparecida Carvalho, parte no processo n.º 191/1990-014-12-002. O Corregedor concedeu entrevista à Assessoria de Comunicação Social do TRT e compareceu à solenidade de instalação da 3ª Vara do Trabalho de São José. 14. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Juizes que compõem esta Corte, na pessoa de sua Presidente, a Exma. Sra. Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira, pela gentil acolhida, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Correição, pela presteza e eficiência em atender às solicitações de sua equipe, especialmente a Luiz Otávio Garcia Corrêa, Nezita Maria Hawerth Wiggers, Andréa Massignan Salvador, Erli Milanese Sonai, Carlos Augusto Kindlein, Roberto Carlos de Almeida, Marilde Mafra, Zenita Caldas Santos Sada, Abel Exterkotter, Adolfo Lamarke e Ricardo Luckner Goulart. 15. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 11 horas do dia 10 de março de 2006, à qual compareceram os Exmos. Srs. Juizes da Corte, o representante do Ministério Público do Trabalho e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral. Esta ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz Jorge Luiz Volpato, Vice-

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e por mim, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

JORGE LUIZ VOLPATO
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº ST-RC-171101/2006-000-00-00.4

REQUERENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE VOLTA REDONDA, BARRA DO PIRAI, VALENÇA, PIRAI, PINHERAL E RIO DAS FLORES
ADVOGADO DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
REQUERIDO MELLO PORTO - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, apresentada por Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários Em Transportes Coletivos De Passageiros de Volta Redonda, Barra do Pirai, Valença, Pirai, Pinheral e Rio das Flores contra Decisão que deferia liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 959/2006-000-01-00.3 para suspender, até decisão final do "Mandamus", os efeitos da tutela antecipada que fora anteriormente concedida em seu favor.

Explica o Requerente que o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, apreciando ações ajuizadas por ambas as partes, proferiu decisão concedendo parcialmente tutela antecipada para determinar o bloqueio das contribuições sindicais à disposição do Juízo, além de conceder-lhe o direito no que concerne ao desconto em folha de pagamento das mensalidades das contribuições dos associados e, ainda, estabelecendo que o sindicato-réu, ora Terceiro Interessado desta Correição, não praticasse atos institucionais de entidade sindical na base territorial do Autor.

Esclarece que a fundamentação da tutela antecipada calouse na decisão do Mandado de Segurança nº 3463-2005-000-01-00.0, da Douta Juíza Maria Aparecida Coutinho Magalhães, que se tornou preventa para apreciar, em Segunda Instância, toda a matéria decidida quanto aos processos que estão tramitando conjuntamente em decorrência da conexão. Diz que ocorre, entretanto, que ao ser impetrado novo Mandado de Segurança, embora o sistema de informática do Tribunal tenha feito expressamente a referência ao outro Mandado de Segurança anteriormente impetrado, o processo foi distribuído para outro relator, que proferiu a decisão ora atacada, concedendo liminar de forma absolutamente antagônica àquela decisão pretérita.

Afirma que, ao proferir a decisão atacada, em processo no qual já havia juiz relator preventivo, houve abuso e ato atentatório à boa ordem processual, tutelando a presente Correição Parcial, uma vez que foi violado, por erro de atividade, a norma expressa do art. 106 do CPC.

Acrescenta, ao defender a urgência da medida proposta, que a liminar concedida no novo Mandado de Segurança permite que o sindicato impetrante levante imediatamente os valores da contribuição sindical, o que resultará na ineficácia da presente Correição Parcial, se deferida ao final. Ao concluir, requer "(...) Seja LIMINARMENTE suspenso a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 956.2006.000.01.00.3, pelo Exmo. Juiz Relator do TRT da 1ª Região, notificando-o, bem como a MMª Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, determinando o restabelecimento da decisão de 1ª instância, que concedeu a tutela antecipada ao requerente, até a decisão derradeira desta correicional" (fl. 8) e "(...) Seja, ao final, julgada PROCEDENTE a Correição Parcial para determinar que o Mandado de Segurança nº 956.2006.000.01.00.3 seja julgado pelo Relator preventivo pelo Mandado de Segurança nº 3463-2005-000-01-00-0, CASSANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ MELLO PORTO em 03 de maio de 2006 no Mandado de Segurança nº 956.2006.000.01.00.3, ou então, como pedido sucessivo, que seja cassada a decisão hostilizada por "error in procedendo", contrário à boa ordem processual e que importa em atentado as formas legais do processo (...)", fl. 9.

Relatados os fatos, passa-se à análise da pretensão exposta pelo Requerente.

A reclamação correicional tem por finalidade possibilitar a impugnação de ato que tenha infringido regra processual, ou seja, que tenha incorrido em "error in procedendo", nunca abrangendo a hipótese de "error in judicando".

Nessa linha, não obstante os termos em que colocada a questão pelo Requerente, a presente Reclamação Correicional afigure-se manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, deferitória da liminar nos autos de mandado de segurança, o que extrapola a competência desta Corregedoria.

Ademais, importa notar que, embora o Requerente procure sinalizar em sentido contrário, a decisão deferitória da liminar comporta questionamento por meio de recurso específico, pois o Regimento Interno do TRT da 1ª Região, em seu art. 236, "e", prevê o cabimento de agravo regimental "da decisão do relator que conceder ou denegar medida liminar". Logo, a pretensão também não se enquadra no que preceitua a parte final do art. 13 do RICGJT.

Dessa forma, com apoio nos art. 17 do RICGJT e 295, V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Publique-se.
Oficie-se o Requerido.

De Campo Grande-MS para Brasília-DF, 11 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-805/2003-000-21-00.0

RECORRENTES : ARMANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA
PROCURADORA : DRA. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN
D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória interposto por Armando Augusto Fernandes e outros, consoante acórdão da lavra do Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira (fls. 850-4).

Inconformados, os recorrentes opuseram embargos declaratórios, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 868-70.

Contra a referida decisão, Armando Augusto Fernandes e outros apresentam recurso de embargos.

Conforme estabelece o art. 239 do Regimento Interno do TST, "cabem embargos das decisões das Turmas do Tribunal, no prazo de 8 (oito) dias contados de sua publicação, na forma da lei".

Assim, sendo essa a única hipótese de cabimento de recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Ressalte-se, por oportuno, a inaplicabilidade, ao presente caso, do princípio da fungibilidade recursal, ante a ausência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível.

Ante o exposto, não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRO-1428/2002-000-05-40.7

AGRAVANTE : EMANOEL MATOS VALADARES
ADVOGADO : DR. VIVALTÉRCIO ALCÂNTARA
AGRAVADA : TRIKEM S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
D E S P A C H O

Inconformado com o acórdão proferido pela eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (fls. 91-2), Emanoel Matos Valadares interpôs agravo regimental (fls. 99-102), cujo processamento foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 105.

Transcorrido, in albis, o prazo recursal, os autos foram remetidos ao eg. TRT de origem, de onde retornaram em face da petição de fls. 108-10, pela qual o agravante requer a devolução do prazo recursal. Fundamenta sua pretensão no fato de seu advogado ter-se submetido a internação hospitalar no período compreendido entre 12/10/2005 e 20/10/2005, conforme atestado de fl. 110, fato que teria impossibilitado a interposição de recurso contra a decisão de fl. 105.

Conforme consta da certidão de fl. 105, a decisão pela qual foi indeferido o processamento do agravo regimental interposto pelo ora requerente foi publicada no Diário de Justiça da União de 17/8/2005, expirando-se o prazo recursal em 1/9/2005.

Verifica-se, assim, que, quando do início do período de internação do advogado (12/10/2005), o prazo recursal já havia esgotado, o que afasta a configuração da força maior apta a ensejar, em tese, o acolhimento da pretensão da parte.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TRT-835/2003-007-18-00.7

PETIÇÃO : TST-P-7000/2006.8
RECLAMANTE : JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA
RECLAMADA : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCI.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 17/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TRT-226/2000-009-18-00.8
PETIÇÃO TST-P-7004/2006.0

RECLAMANTE : JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
RECLAMADA : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 17/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1512/2002-024-01-40.2
PETIÇÃO TST-P-13.357/2006.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA CHAVES
AGRAVADO : JÚLIA MAIERHOFFER
ADVOGADA : DRª. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 24/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-1362/2002-611-05-40.8
PETIÇÃO TST-P-14.051/2006.6

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : NAÍZES XAVIER DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

1- Arquite-se, porquanto o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 18/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TRT-AIRR-855/2004-054-18-40.0
PETIÇÃO TST-P-19.948/2006.6

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO : FERNANDO ROCHA MOREIRA

Em face da certidão anexa, cujos termos informam que o processo a que se destina esta petição retornou ao Tribunal Regional de origem em 06/04/2006, arquite-se.

3- Publique-se.

Em 03/05/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-292/2003-008-17-40.4
PETIÇÃO TST-P-20.780/2006.1

AGRAVANTE : LEONARDO DIAS MOREIRA
ADVOGADA : DRª. RENATA SCHMIDT GASPARINI
AGRAVADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES
ADVOGADA : DRª. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

Arquite-se, porquanto o Dr. Joaquim Ferreira da Silva Filho não possui instrumento de procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

Publique-se.

Em 19/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1752/2002-465-02-00.5
PETIÇÃO TST-P-21.061/2006.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDA : HELENA ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRª. FABIANA DOS SANTOS BORGES
RECORRIDA : TECKNOCON COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. REGINA TEDÉIA SAPIA

Arquite-se, porquanto a Drª. Fabiana dos Santos Borges não possui instrumento de procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

Publique-se.

Em 19/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-32019/2002-900-14-00.2

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : Dr. DONIZETI ELIAS DE SOUZA
Dr.ª Luzimar de Souza Azeredo Bastos
AGRAVADA : MARIA APARECIDA MOREIRA MATIAS
ADVOGADO : Dr. URANO FREIRE DE MORAIS

DESPACHO

Maria Aparecida Moreira Matias, mediante a petição de fl. 642, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicitado da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-2838/2001-052-02-00.5
PETIÇÃO TST-P-165.311/2005.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO VIANA
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA CESAR DINIZ BELLINTANI
RECORRIDA : MG MASTER LTDA.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN

Arquite-se, porquanto a Drª. Vivian Brenna Castro Dias e o Dr. Ricardo Malachias Ciconelo não têm procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

Publique-se.

Em 27/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-14.786/2002-900-02-00.5
PETIÇÃO TST-P-34.766/2006.5

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGADA : CLEUSA RAQUEL DE SOUZA BORBA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 20/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TRT-AIRR-1510/2001-012-18-40.2
PETIÇÃO TST-P-36.533/2006.7

AGRAVANTE : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WANDERLEI DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR

1- À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 27/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TRT-RO-231/2004-107-03-00.1
PETIÇÃO TST-P-36.599/2006.7

RECORRENTE : ENGEQUADRA CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA
RECORRENTE : JUAREZ TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS
RECORRIDA : CONSTPLAN COSNTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
RECORRIDOS : OS MESMOS

1- À SSECAP para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 25/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-781/2001-093-09-40.1
PETIÇÃO TST-P-37.457/2006.7

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO : VALDECIR LUIZ
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. JUAREZ FERREIRA

1- À SED para juntar.

2- Em face da notícia de pagamento integral dos créditos exequiendos, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 20/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1554/2004-012-18-40.2
PETIÇÃO TST-P-39.557/2006.8

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO : SÍLVIO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. IRON FONSECA DE BRITO

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 27/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-778.231/2001.0
PETIÇÃO TST-P-39.744/2006.1

AGRAVANTES : ANTÔNIO MADIA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 25/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-ED-RR-765.499/2001.1
PETIÇÃO TST-P-41.509/2006.0

EMBARGANTE : SÓCRATIS VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
POCURADORA : Drª. Márcia Mônaco Marcondes Cezar

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 27/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1265/2002-011-04-40.1
PETIÇÃO TST-P-41.550/2006.6

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ UBIRATAN DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRª. LUCIANA LIMA DE MELLO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 25/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



PROC. Nº TST-AIRR-322/2001-012-10-00.3
PETIÇÃO TST-P-41.750/2006.9

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CORTÊS DE LIMA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 27/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2403/1999-078-02-40.2
PETIÇÃO TST-P-41.960/2006.7

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12
ADVOGADA : DRª. SUZANA LESIV DOS ANJOS
AGRAVADO : IRINEU VERNILLE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 27/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-125/2001-020-04-40.6
PETIÇÃO TST-P-43.147/2006.1

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRª. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADA : ADAIR HALAIR DA SILVA
ADVOGADA : DRª. LUCIANA LIMA DE MELLO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 27/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-41.329/2002-900-24-00.3
PETIÇÃO TST-P-43.446/2006.6

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADAS : FRANCISCA ASSUNÇÃO CUNHA E OUTRAS
ADVOGADA : DRª. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 27/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1139/2003-005-23-40.2
PETIÇÃO TST-P-43.520/2006.4

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. AMARO CÉSAR CASTILHO
AGRAVADO : SELVINO TACCA
ADVOGADA : DRª. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 02/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-719/2005-009-18-40.7
PETIÇÃO TST-P-43.856/2006.7

AGRAVANTE : MAURO ANTÔNIO MATEUS TINOCO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRª. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

1- À SED para juntar.
2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3- Publique-se.
Em 27/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-738.981/2001.2
PETIÇÃO TST-P-44.991/2006.0

EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FRAITAS MELO
EMBARGADOS : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 02/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TRT-AIRR-1576/2004-005-18-40.4
PETIÇÃO TST-P-46.237/2006.4

AGRAVANTE : ETE- ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO : WILSON ROMANO CECÍLIO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.
3- Publique-se.
Em 02/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TRT-AIRR-1087/2003-660-09-40.1
PETIÇÃO TST-P-46.275/2006.7

AGRAVANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO : VILMAR BATISTA DO PRADO

1- À SSECAP para juntar.
2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3- Publique-se.
Em 02/05/2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1234/2004-118-08-40.3
PETIÇÃO TST-P-46.281/2006.4

AGRAVANTE : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO : SAULO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAIVA GOMES

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
3- Publique-se.
Em 02/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TRT-AIRR-14/2005-008-03-40.5
PETIÇÃO TST-P-46.285/2006.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRª. SÔNIA MÁRCIA PARADELA
AGRAVADO : EDUARDO ARAÚJO ZICA
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
AGRAVADO : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. TATIANA PATRÍCIA SIMÕES

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.
3- Publique-se.
Em 02/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRR-658/2005-075-03-40.5
PETIÇÃO TST-P-46.289/2006.0

AGRAVANTE : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADA : REGIANE DE ALMEIDA MARINHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO PEREIRA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
3- Publique-se.
Em 02/05/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-ED-E-ED-A-AIRR-36.468/2002-900-03-00.0
PETIÇÃO TST-P-155.032/2005.0

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADA : JAQUELINE VALQUÍRIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Tendo em vista que não foi interposto Recurso Extraordinário nos autos indicados, archive-se
Publique-se.
Em 18/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-426/2002-443-02-00.3
PETIÇÃO TST-P-159.997/2005.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. ZULEIDE PINTO DE SOUSA
RECORRIDO : JHP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NOBEL SOARES DE OLIVEIRA

Arquive-se, porquanto o Dr. Oswaldo Vieira da Costa não possui instrumento de procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

Publique-se.
Em 19/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-2606/2002-007-02-00.3
PETIÇÃO TST-P-161.019/2005.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO VIANA
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA CESAR DINIZ BELLINTANI
RECORRIDA : MG MASTER LTDA.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN

Arquive-se, porquanto a Drª. Sheila Gomes Ferreira não possui instrumento de procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

Publique-se.
Em 19/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-2606/2002-007-02-00.3
PETIÇÃO TST-P-165.299/2005.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO VIANA
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA CESAR DINIZ BELLINTANI
RECORRIDA : MG MASTER LTDA.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN

Arquive-se, porquanto a Drª. Anna Lúcia Lorenzetti Bueno não tem procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

Publique-se.
Em 19/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-2838/2001-052-02-00.5
PETIÇÃO TST-P-165.311/2005.0

RECORRENTE : APARECIDA JESUS DE MELO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDA : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. BORISKA FERREIRA ROCHA
RECORRIDA : TWW DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LEONETTI FLEURY

Arquive-se, porquanto a Drª. Vivian Brenna Castro Dias e o Dr. Ricardo Malachias Ciconelo não têm procuração nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

Publique-se.
Em 27/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-168.401/2006-000-00-00.8 Impetrante: GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON CORRÊA FILHO
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO TST

D E S P A C H O

GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. impetra Mandado de Segurança contra ato judicial praticado pelo Ministro Presidente desta Corte - Exmº Sr. Ministro Vantuil Abdala, que indeferiu o pedido de reconsideração do despacho que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto no Processo nº TST-ED-AI-915/2000-007-18-00.0, por deserto ante a ausência do pagamento de preparo do Recurso Extraordinário.

Alega ser inaceitável o ato praticado pelo Ministro-Presidente, já que se trata de defeito absolutamente sanável.

Afirma que "a comprovação do recolhimentos das custas processuais, se deu de forma intempestiva, a mesma não deve lograr êxito, haja vista, que no caso em questão deve prevalecer o princípio da insignificância, pois o valor das custas no valor de R\$100,00 (cem reais), se torna tão insignificante não podendo ser motivo para deserção do Recurso" (fls.05).

Aduz que "teve ou poderá ter com a r. decisão embargada, prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, posto que sendo julgado como deserto, a mesma não conseguirá provar a realidade fática, no caso em questão" (fl. 06).

Contra o despacho o despacho que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário por deserto caberia a interposição de Agravo de Instrumento para STF.

A alínea **b** do art. 897 da CLT, prevê que cabe Agravo de Instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recurso.

O § 1º do art. 273 do RITST, dispõe que:

"Indeferido o recurso, o recorrente poderá interpor agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do despacho denegatório no Órgão Oficial."

Incabível o Mandado de Segurança, já que o remédio processual adequado para combater o despacho que indeferiu o Recurso Extraordinário, segundo o disposto no § 1º, do art. 273, do RITST e a alínea **b** do art. 897 da CLT, é o Agravo de Instrumento.

Incide, pois, à espécie, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais.

Pelo exposto, **indefiro liminarmente** o mandado de segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com suporte no artigo 295, parágrafo único, inciso I, c/c o artigo 267, inciso I, do CPC.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-435.379/1998.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO
EMBARGADA : SIGLIA BARROS PICCIANI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Reclamante para que se manifeste sobre a Petição nº 2095/2006-1 (fls. 558/559), dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A, bem como a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da lide.

A ausência de manifestação da parte acarretará o deferimento dos referidos pedidos.

Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1.858/2001-011-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : RICARDO STREHLE
ADVOGADO : DR. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
EMBARGADO : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 361 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 08 de maio de 2006

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 22 de maio de 2006 às 13h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-ED-AIRR-13/2002-007-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCCOOP
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A) : ADÃO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

PROCESSO : E-AIRR-36/2002-065-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA CELESTINO E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). SUELY IKEFUTI
EMBARGADO(A) : MARY IGNÊS LEMES DA ÂNGELA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADAUTO MINERVA
EMBARGADO(A) : NELSON DA ÂNGELA - ME
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BOAVENTURA

PROCESSO : E-RR-45/2003-018-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ PROCÓPIO
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

PROCESSO : E-AIRR-134/2002-094-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
EMBARGADO(A) : SIDNEI ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

PROCESSO : E-AIRR-144/2004-761-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
EMBARGADO(A) : ORLANDO ROBERTO PIERI
ADVOGADA : DR(A). VERA MARA SOUZA LOPES

PROCESSO : E-ED-RR-245/2002-008-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO PRATA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

PROCESSO : E-AIRR-269/2005-103-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IAPONAN JUSTINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÕES VS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALVES DA COSTA

PROCESSO : E-AIRR-273/2004-105-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
EMBARGADO(A) : ADILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS RICARDO GERMANO
EMBARGADO(A) : NORTEC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD

PROCESSO : E-ED-AIRR-276/1995-043-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : J. C. SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES
EMBARGADO(A) : RONALDO BASTOS ALARCON
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOUZA DA SILVEIRA

PROCESSO : E-RR-281/2004-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : AIRTON ANTÔNIO BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : E-RR-302/2002-025-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÍLVIO ANTÔNIO SILVA LEITE
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES

PROCESSO : E-AIRR-302/2003-027-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COINBRA - FRUTEPSP S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SIDNEY DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
EMBARGADO(A) : CON-SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

PROCESSO : E-AIRR-308/1998-091-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÁRIO EDUARDO MONTOYA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-AIRR-309/2003-027-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COINBRA - FRUTEPSP S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

PROCESSO : E-RR-370/2000-465-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARCOS ROBERTO FERRAZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA CABOMAT S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

PROCESSO : E-AIRR-383/2003-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARLINDO MANFROI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : E-ED-AIRR-391/2004-013-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SELVINO GRUTZMANN
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-AIRR-417/1998-003-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP



ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: E-RR-782/2000-044-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-969/2003-006-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: NELSI LEAL NOGUEZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	EMBARGADO(A)	: APARECIDA ANGÉLICA FREITAS CAMILE	EMBARGADO(A)	: CÍCERO JOÃO DE SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ILDA AMARAL DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AG-AIRR-827/2003-014-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.021/2003-042-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). HELENA JURACI AMISANI	EMBARGANTE	: LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
PROCESSO	: E-A-RR-430/2003-039-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: CELSO LOPES	EMBARGADO(A)	: CUSTÓDIO FERREIRA MARQUES
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO	: E-RR-885/2003-106-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.029/2003-008-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TANEAKI HARA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: E-A-ED-RR-446/2003-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS CARDUCHI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ BIANCHI	EMBARGADO(A)	: JOÃO BONIFÁCIO FAJOLI
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO	: E-RR-897/2003-081-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO FRANCISCO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-ED-RR-1.070/2001-026-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO NEVES GOMES	EMBARGANTE	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-AIRR-544/2003-003-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MANOEL FERREIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: IZILDINHA DE JESUS ARAUJO	ADVOGADO	: DR(A). EURIVALDO DIAS	EMBARGADO(A)	: APARECIDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ENEAS PAES DE ARRUDA	PROCESSO	: E-RR-907/2003-070-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-1.089/2003-067-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-577/2000-009-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CHOZO HAYAMASHIDA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). EDVIL CASSONI JUNIOR	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO ÁLVAREZ ECHENIQUE E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	PROCESSO	: E-ED-RR-927/2003-014-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A)	: CÉLIA THAÍS PEDRAS VENUTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA IRBER
PROCESSO	: E-AIRR-612/2003-021-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR-1.123/2003-017-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: DJALMA LIMA SILVA E OUTROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO	: E-AIRR-943/2001-004-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). CARLA ELÓI SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO ALVARES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CARLOS LUIZ FERREIRA	EMBARGANTE	: APARECIDA DONIZETI BELOTTI DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.125/2003-007-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-626/2002-070-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	EMBARGANTE	: TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.
EMBARGANTE	: FERRAGENS LOBA DE JACAREPAGUÁ LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO LOPES	PROCESSO	: E-ED-RR-947/2003-022-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	: DARCY GOMES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: AYRTON DE FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA ELAINE DE MOURA VALLE	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI
PROCESSO	: E-RR-640/2001-004-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR-1.130/1998-001-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: ALOÍSIO MAGNO DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ADAIR GONÇALVES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	EMBARGANTE	: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS - COOPERCONCI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: E-ED-RR-952/2003-006-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: FLORISVALDO ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
PROCESSO	: E-ED-RR-718/1996-121-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-1.141/2003-084-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: BALTAZAR GONÇALVES E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	EMBARGANTE	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-960/2003-133-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÉZAR A. SANTOS	EMBARGANTE	: GEORGE BISPO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES
PROCESSO	: E-RR-732/2003-465-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	PROCESSO	: E-AIRR-1.172/1989-001-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: BRASKEM S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR-962/2003-092-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
EMBARGADO(A)	: ALÍPIO DA SILVA CARNAÍBA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ALICE ÁUREA DE REZENDE MELO NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). DANILO PEREZ GARCIA	EMBARGANTE	: MARIA LUIZA DUÓ MOLINA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RIBEIRO UCHÔA
PROCESSO	: E-RR-764/2003-662-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP		
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
EMBARGADO(A)	: LUIZ ALBERTO KRAUZS E OUTROS				
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA				

PROCESSO	:	E-AIRR-1.199/2003-001-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.466/2004-003-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.686/2003-060-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BIANOR MONTEIRO PENA	EMBARGADO(A)	:	ILACIR MARQUES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADA	:	DR(A). ELAINY CÁSSIA DE MOURA
PROCESSO	:	E-RR-1.246/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	PROCESSO	:	E-RR-1.812/2001-021-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR-1.482/2003-101-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	MÁRCIO FERREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN	EMBARGANTE	:	SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MARA LÚCIA LISBOA IGUALTYHER E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES	EMBARGADO(A)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	EMBARGADO(A)	:	DORIVAL INÁCIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.261/2000-008-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-A-RR-1.499/2003-027-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.957/2002-010-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	JOSÉ DE PAULA COSTA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
EMBARGADO(A)	:	RECAUCHUTADORA COLATINENSE S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI	EMBARGADO(A)	:	VALDELI DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	:	ROSELI FÁTIMA DE CAMARGO
PROCESSO	:	E-RR-1.262/2004-019-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	E-ED-RR-1.530/2000-462-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-2.003/1998-030-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	ALBA APARECIDA DE QUEIROZ FREITAS E OUTROS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	EMBARGANTE	:	CREUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	MÁRIO LUIZ PINTO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ULHOA DANI	EMBARGADO(A)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
PROCESSO	:	E-RR-1.287/2003-092-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-RR-1.560/2003-014-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-2.056/2001-055-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	HOLCIM (BRASIL) S.A.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE	:	EVANILDE LÚCIA VECCHI BRAGION
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MOREIRA DA ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SALEM NETO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	:	DALCY MUZY E OUTROS	EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCESSO	:	E-AIRR-1.310/2002-109-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADA	:	DR(A). GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	E-AIRR-1.599/2001-102-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-2.098/1991-811-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	EMBARGANTE	:	ADRIANA FÁTIMA DE ABREU	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGADO(A)	:	VALTER FERREIRA PINTO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.322/1991-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS MADRUGA FAGUNDES
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGANTE	:	BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	PROCESSO	:	E-RR-1.618/2001-421-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-2.102/2000-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	MARIZA RITA DE REZENDE	EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS	PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	EMBARGANTE	:	JOSÉ VIEIRA ARANTES
PROCESSO	:	E-RR-1.378/1998-011-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	DEMERVAL SOARES GONÇALVES	ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	:	DR(A). JANAINA SIQUEIRA PAES	EMBARGADO(A)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
EMBARGANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VALENÇA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DR(A). MILA UMBELINO LÓBO	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARBOSA PINHEIRO	PROCESSO	:	E-RR-2.185/2002-010-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS LINDOLFO TORTORELLA E OUTROS	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.651/2002-059-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS	EMBARGADO(A)	:	ANDRESA MATOS GUEDELUNAS
PROCESSO	:	E-RR-1.391/2004-002-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ROSILENE HORTA TAVARES	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	E-AIRR-2.318/1999-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	E-ED-A-AIRR-1.665/2001-036-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A)	:	ELI MARIA MONTEIRO	EMBARGANTE	:	ELISETE LÚCIA PERES MEDINA E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ALTEVIR L. SARMENTO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	:	EVANILDO DOS SANTOS SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.443/2003-033-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO PEREIRA VIVA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	EMBARGADO(A)	:	SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGANTE	:	MARIA DAS GRAÇAS AMORA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ULHOA DANI	PROCESSO	:	E-RR-2.484/2000-025-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	:	E-A-RR-1.686/2002-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-AIRR-1.464/2003-262-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	LUCIENE NERY MANSUR DUARTE
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE	:	SEEBER FASTPLAS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	PROCESSO	:	E-AIRR-2.631/2003-014-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO	EMBARGADO(A)	:	ROSÁLIA SIDÉLIA RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	MAURO VIGNOTTO	ADVOGADO	:	DR(A). WALTER BERGSTRÖM	EMBARGANTE	:	ELIZABETE BREDÁ SANCHEZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID				ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
						EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
						ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	: E-A-AIRR-2.657/2000-032-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-20.990/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-54.528/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	EMBARGANTE	: SUELI INES DA SILVA MARIANO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: LANCHES SANTA MARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: E-ED-RR-2.878/2002-911-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELAINE GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDINALDO BALBINO FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO	PROCESSO	: E-RR-54.575/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DO SOCORRO GOMES SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: SKF DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR-3.230/1999-057-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALCIDES MENDES FERREIRA	EMBARGADO(A)	: JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER
EMBARGANTE	: BRUNO CIRANO E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR-24.104/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-58.529/2002-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: ALCIVAN XAVIER DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: PEDRO MARIANO BORBA NETO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
PROCESSO	: E-AIRR-4.204/2002-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-24.160/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-66.936/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: PRIMO TEDESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ESTÉVÃO MALLET
ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: SEVERINO RAMOS DA SILVA E OUTRO
PROCESSO	: E-RR-5.107/2000-662-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROBSON MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO ROCHA COELHO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	PROCESSO	: E-RR-69.377/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-27.732/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: JOÃO DO NASCIMENTO LEITE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DA SILVA	EMBARGANTE	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: E-RR-7.705/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ELODIR ADONIS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO PAULO BECK	PROCESSO	: E-ED-AIRR-72.562/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	: E-AIRR-30.349/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR	: DR(A). CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGADO(A)	: PATRÍCIA SOARES DE MATOS SILVA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: NEI MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: WAGNER LUÍS DE FAVRE	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	: E-AIRR-8.110/2002-900-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	: E-ED-RR-80.846/2003-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ZACCHI	EMBARGANTE	: NYRCE RODRIGUES JORDÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR-33.635/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: ABIMAEEL PEREIRA VIEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE
PROCESSO	: E-ED-RR-10.788/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-82.524/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: MÔNICA CAIRRAO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS APARECIDO FERNANDES	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-AIRR-35.425/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: PAULO LEBEIS BOMFIM
EMBARGADO(A)	: WILSON ROBERTO LOPES	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). EDISON URBANO MANSUR	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO	PROCESSO	: E-AIRR-89.788/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-13.394/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: AMAURI CHEBAT	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). CLÉDSON CRUZ	EMBARGANTE	: ALBERTO BADRA JÚNIOR
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR-40.815/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA FERRAZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: LUCIANO MIRANDA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	EMBARGADO(A)	: BADRA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A)	: YOSHIKAZU SUZUMURA FILHO	PROCESSO	: E-RR-90.572/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-18.984/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-48.994/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: NADI ALVES DE LIMA
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
EMBARGADO(A)	: CELSO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	EMBARGADO(A)	: ADEMAR SPINELLO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
		ADVOGADO	: DR(A). GELSON BARBIERI	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA REDERAL - RFFSA
				ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

PROCESSO	: E-ED-RR-93.935/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	PROCESSO	: E-RR-546.981/1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ARTEX S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	EMBARGANTE	: ELÍSIO REIS MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: E-RR-514.714/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A)	: SANY SILVEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO PIFFERO MONTEIRO FILHO	EMBARGANTE	: EDISON LIMONGE PALMA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-96.150/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	PROCESSO	: E-RR-548.206/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO	: E-RR-516.375/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: REINALDO FELISBERTO
EMBARGADO(A)	: JOÃO DEVILLA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VANDER NEI S. MENDONÇA	EMBARGANTE	: JOSÉ ÉDISON TAVARES	PROCESSO	: E-RR-551.132/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-144.878/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE	: IZALTINO OLAVIO WELTER
EMBARGANTE	: FRANCISCA FARIA DO AMARAL	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: HERING TÊXTIL S.A.
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-553.818/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	PROCESSO	: E-RR-518.573/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-405.765/1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCURADOR	: DR(A). PAULO CESAR KEIN
EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: VITOR HUGO FRANÇA VARGAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). LORYS COUTO FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). GERSON ORTEGA ROSA	PROCESSO	: E-RR-558.233/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: RICARDO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-520.648/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DE DISAPEL - ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
PROCESSO	: E-RR-426.490/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JANETE SOUZA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDEMIR MELLER
EMBARGADO(A)	: LOURIVAL LUIZ DA SILVEIRA	PROCESSO	: E-RR-531.615/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-560.830/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS GOMES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-RR-449.851/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: ISA DE SOUZA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: DIAMIRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ELZA DE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	PROCESSO	: E-RR-533.270/1999-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-560.884/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR-461.329/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ROBERSON MARCELO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO WILSON SOARES	EMBARGADO(A)	: PEDRO JOSÉ CAMARGO NETTO
EMBARGADO(A)	: MARIA ALDERITA LIMA OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR-536.178/1999-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-ED-RR-565.288/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-468.265/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ELIZEU LUIZ DE CARVALHO E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA IRBER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-RR-536.609/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MENDES CALLADO
EMBARGADO(A)	: JOÃO VILMAR ZART	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: APOLONIA KORB	EMBARGADO(A)	: JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS
PROCESSO	: E-ED-RR-478.291/1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: HERING TÊXTIL S.A.	PROCESSO	: E-RR-570.526/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: E-RR-539.694/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA LOPES DE CARVALHO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	EMBARGADO(A)	: PAULO LUCAS FILHO	EMBARGADO(A)	: DELMIRA MARIA DEL DEBBIO
PROCESSO	: E-RR-489.809/1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-RR-541.894/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-575.263/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: CAIO CESAR DE PAOLI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BRASITEST S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). NOEMI SILVEIRA BUBA
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO HADDOCK LOBO	EMBARGADO(A)	: REINALDO OLIMPIO	EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA VENTUROSO SEKIZAWA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU ROSA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-ED-RR-546.976/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-575.345/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	EMBARGANTE	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
* Processo com o julgamento suspenso em 12/12/05 e retirado de pauta por força da RA nº 1114 de 19/12/2005.					
PROCESSO	: E-RR-503.916/1998-7 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PEDRO CREMM PONTES	EMBARGADO(A)	: LIBRA TEREZINHA NUNES
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN
EMBARGANTE	: AMAURI IDALÍCIO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		



PROCESSO : E-RR-576.750/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-637.363/2000-6 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-668.101/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	EMBARGADO(A) : DAVINO MÁRIO DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO SAUD DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DONDONI	ADVOGADO : DR(A). HEITOR CORRÊA DA ROCHA	EMBARGANTE : MARINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LAERCION ANTÔNIO WRUBEL		ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
	PROCESSO : E-ED-RR-638.401/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR-588.669/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-669.528/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : KATERINE MARY SILVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NORIVAL COLZANI	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANITA PEREVERZIEV	ADVOGADO : DR(A). EDIMAR PORTELA MARCONDES
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	ADVOGADO : DR(A). DILSON TEIXEIRA MADUREIRA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
		EMBARGADO(A) : SIDNEI PAULA BARBOSA
PROCESSO : E-RR-591.073/1999-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-639.551/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSSANNA ALVES MOURE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-679.972/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
EMBARGANTE : HILDA LUSTOSA ROCHA	EMBARGADO(A) : IVAN LUIZ FAITARONE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS		EMBARGADO(A) : RUBENS LUIZ PACHECO CAPELLA
PROCESSO : E-RR-593.618/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-643.195/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-685.155/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	EMBARGANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA PRATA	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
EMBARGANTE : RONI SIEFERT VOLZ	EMBARGADO(A) : IVAN SEBASTIÃO ALVES DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS		PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
PROCESSO : E-RR-595.913/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-643.214/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARRARINI TRIANI
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
EMBARGANTE : EDGAR VIDAL GARCIA	EMBARGANTE : HELENO NUNES DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-689.437/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : ANTONIO CALDAS DE CAMPOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO : E-RR-599.715/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-646.510/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-693.111/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : FRANCISCO GROTTA PRADA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). VANESSA VIEIRA LACERDA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ROBERTO CHOHI E OUTROS	PROCESSO : E-RR-696.121/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-600.921/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-650.432/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
EMBARGANTE : PEDRO PAULO DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CIA. HERING	EMBARGADO(A) : JANE CLARICE PEDROSO ROCHA	ADVOGADA : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS	PROCESSO : E-ED-RR-694.536/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-605.162/1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 650431/2000-0	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-652.830/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGANTE : BANCO BEM S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : GILMAR TORRES MATOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM
EMBARGADO(A) : ROBSON BATISTA SILVA NUNES	ADVOGADA : DR(A). TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT	PROCESSO : E-RR-696.121/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ	EMBARGANTE : RAIMUNDO CHAVES MOTA
PROCESSO : E-RR-610.470/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOSÉ BRAGA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL JOSÉ LANZA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGANTE : FRANCISCO SANCHES CAVALLARO	PROCESSO : E-RR-654.085/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-ED-RR-697.630/2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ÂNGELA CARRIEL GAVANSKI SILVA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNICK	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-612.474/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-666.818/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RENATO VILHENA VALADARES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
EMBARGANTE : BANCO NORCHEM S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO : E-RR-700.179/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : TEDNEY CORDEIRO FARIAS	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
EMBARGADO(A) : EDILSON SILVIO TREVISAN	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO		EMBARGADO(A) : JOAQUIM MURTA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR-621.089/2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
EMBARGANTE : SÍLVIA MARIA DE SOUZA LISBOA E OUTROS		
ADVOGADA : DR(A). IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO		
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA		

PROCESSO : E-RR-701.782/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-719.664/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-762.375/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DAMIÃO SANTOS DA SILVA	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGANTE : SÔNIA MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ATAÍDE VILELA	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS BÓAS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
PROCESSO : E-RR-703.664/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-723.793/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-776.547/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO	PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : LÁZARO JOSÉ ALEXANDRE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO TOBIAS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGADO(A) : DERMEVAL LIMA MARIANO
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
PROCESSO : E-RR-704.021/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-726.112/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-777.981/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : METRODADOS LTDA.	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA VAAMONDE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO	EMBARGADO(A) : EDNA TAVOLA	EMBARGADO(A) : HELVECIO GERALDO MARTINS
PROCESSO : E-RR-704.095/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO : E-RR-727.682/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-780.892/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO ALVES OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LOPES DE OLIVEIRA BRASIL	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR-704.263/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DE JESUS ARAÚJO E OUTRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE CATALANI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-AIRR E RR-729.448/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-787.921/2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
EMBARGADO(A) : JOÃO LÚCIO FERREIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : ALDO VICENTE MIRANDA DA SILVA
PROCESSO : E-RR-706.811/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LÉSSIO SILVINO PATRÍCIO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : E-RR-792.229/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ELAINE DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-734.868/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : AFONSO RIBEIRO MACHADO E OUTROS
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA CLODAL LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MUNHOZ	ADVOGADO : DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES
PROCESSO : E-RR-707.441/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA REDERAL - RFFSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	PROCESSO : E-ED-RR-794.887/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : WILSON EUZÉBIO VEIRA	PROCURADOR : DR(A). SERGIO FAVILLA DE MENDONÇA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	EMBARGADO(A) : JOÃO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-RR-707.632/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-738.214/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DAFNIS DE ASSIS RODRIGUES ALVES
EMBARGANTE : CARLOS ESTEVÃO ALVES DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARLINDO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR-800.193/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : VILCINEA MAGALHÃES DE VASCONCELLOS MELLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
PROCESSO : E-RR-708.717/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-741.548/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
PROCURADORA : DR(A). CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-803.910/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO IZÍDIO DOS SANTOS	EMBARGANTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE IBICARAÍ	EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA MIRON REDONDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO : DR(A). ÁUREA CELESTE DA SILVA ABBADE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR-715.775/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-743.877/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CRISTIANO DE OLIVEIRA ALVES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CUNHA	PROCESSO : E-ED-AIRR-806.718/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ADALGISA SILVA DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO : E-RR-718.026/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : SÔNIA MARQUES LUZ
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-746.814/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AILTON BAPTISTA ROCHA
EMBARGANTE : ANANIAS LEMOS DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-A-RR-814.853/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ÉRICA OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA MAURENTE PEREIRA
		ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA



PROCESSO	: E-RR-816.058/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR-1.087/2003-004-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-AIRR-2.000/2003-014-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ENEISE MARIA ALBERGARIA ROCHA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CLINEU CORREIRA ROCHA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: GERALDO DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). WALTER BERGSTRÖM
PROCESSO	: E-ED-RR-816.139/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: A-E-AIRR-26.561/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: A-E-RR-1.131/1996-014-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA BADARÓ PERRUCCIO E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO TADEU SAUAIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO ARAÚJO RIOS	ADVOGADO	: MARIA MADALENA NUNES OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: APARECIDO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ANA ROSA CAVALHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO MACISTT PALMA
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-51.222/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-354/1994-005-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: A-E-RR-1.180/2003-084-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO D'APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MARIA TEREZA MORANDI GONÇALVES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). TATIANE RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO VARGAS MOURA	AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-397/1999-003-17-41-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES	PROCESSO	: AG-E-AIRR-53.005/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: A-E-RR-1.222/2003-092-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: NEESSIAS CASSIMIRO DE MATOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADA	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-625/2003-020-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CELSO BARBOSA	PROCESSO	: A-E-RR-425.463/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO DE LIMA LEAL	PROCESSO	: A-E-AIRR-1.261/2003-052-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVANTE(S)	: MASSAE KOGA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CAMELO CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: A-E-RR-459.235/1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: A-E-ED-RR-770/2003-070-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: A-E-A-AIRR-1.529/2003-014-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TASSO DE MAGALHÃES PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HÉLIO BATISTA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: VANDERLI PRADO ALCÂNTARA
ADVOGADO	: DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
PROCESSO	: A-E-AIRR-808/2003-034-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELMO CORREA CURVELO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	: A-E-RR-466.192/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: A-E-AIRR-1.593/2003-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO BRUNO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: NILSON ALBERTO MANTEIGA	AGRAVANTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: A-E-AIRR-841/2003-006-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO	: DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CASELINE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADA	: DR(A). CARLA CASELINE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO	: A-E-RR-1.775/2000-025-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: A-E-RR-517.010/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NILSON ALBERTO MANTEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVANTE(S)	: MARIZA PINHO FERREIRA
PROCESSO	: A-E-RR-885/2002-005-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: JAIR NUNES MELGAÇO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES	AGRAVADO(S)	: BERLAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: A-E-ED-AIRR-1.855/1998-001-17-41-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: CLEORLANDO DE MATOS FERREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: A-E-ED-RR-533.147/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HERMES PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MARIA DANTAS DE SANTANA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: A-E-A-RR-1.006/2002-074-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	: MAURO GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: A-E-RR-1.891/2003-027-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: A-E-RR-631.437/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: A-E-RR-816.058/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAURI DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MANOEL DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	PROCESSO	: A-E-RR-1.131/1996-014-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGADO(A)	: ENEISE MARIA ALBERGARIA ROCHA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO ARAÚJO RIOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO	: DR(A). MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANA ROSA CAVALHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : A-E-RR-669.516/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : TEREZA ANJOS DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE CARVALHO

PROCESSO : A-ED-E-RR-785.425/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : A-E-RR-785.491/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
AGRAVADO(S) : CARLOS NUNES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

RETIFICAÇÃO

Na Certidão de Julgamento do processo AIRO-114/2005-000-17-40.4 em que são partes: Clevalcir Araújo Teodósio - Agravante e S.A. A Gazeta - Agravada, publicada no Diário da Justiça do dia doze de maio do ano de dois mil e seis, Seção I, página 640, onde se lê "...Resolução Administrativa do TST nº 736/2000", leia-se: Resolução Administrativa do TST nº 928/03.

AUTOS COM VISTAS

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AOS ADVOGADOS DO EMBARGADO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : ED-ROAR - 11555/2002-000-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : WILSON BRAUN
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

Brasília, 12 de maio de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-247/2002-126-15-40.0 TRT -5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO : NILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOTA
D E S P A C H O

1. Tendo em vista o exaurimento do ofício jurisdicional por parte desta Eg. Corte, indefiro a juntada da Petição nº 20225/2006.0, em que a Reclamada apresenta embargos à SDI-1 contra o v. acórdão que apreciou o agravo de instrumento interposto e transitou em julgado em 06/03/2006.

2. Uma vez baixados os autos ao MM. Juízo de origem, devolva-se a aludida petição à Reclamada.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-48/2005-106-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO : JOSÉ GRICOLLA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO MANIERI
D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 78/85), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 87/91), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para deferir o pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e multa do artigo 467, da CLT, afastando o óbice da nulidade contratual, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST e à Súmula nº 363, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST e à Súmula nº 363.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, substanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a Súmula 363 do TST, de seguinte teor: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, verifica-se que foi deferido o pagamento do FGTS da contratualidade.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-173/2004-103-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO : WANDERSON CURSINO DA COSTA
ADVOGADA : DRª. MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA
D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 165/169), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 171/174), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - prêmio/gratificação.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da supressão da parcela prêmio/gratificação. Assim decidiu:

"(...) Compulsando os autos, verifico que a parcela intitulada prêmio/gratificação era paga mensalmente ao autor, sendo suprimida a partir de abril 2001, conforme se vê à fl. 71, documento 06.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 03/02/2004 (fl. 03), com a devida vênua do i. prolator da sentença, não existe prescrição bienal a ser declarada, apenas a parcial que não abrange a aludida supressão, porquanto o marco prescricional findou-se em 03/02/99.

(...)

A habitualidade no pagamento da parcela prêmio/gratificação não deixa dúvida a respeito de seu caráter salarial, pouco importando se decorria de mera liberalidade da empresa e tinha relação com as avaliações pessoais de cada empregado (assiduidade, rapidez, perfeição técnica, limpeza e organização). Note-se que a própria recorrida reconhecia a natureza salarial da aludida parcela, tanto que a considerava como base de cálculo do FGTS (por ex. fl. 71, doc. 01).

Desse modo, sendo indiscutível a natureza salarial da verba, a sua incorporação à remuneração do trabalhador se impõe e a sua supressão implica redução salarial, constituindo-se em alteração unilateral lesiva, o que é repudiado em nosso ordenamento jurídico (art. 468 da CLT) (...)" (fls. 166/167)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que seriam indevidas as diferenças salariais deferidas, porquanto a supressão da parcela "prêmio/gratificação" estaria abrangida pela prescrição total. Aponta contrariedade à Súmula 294 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 171/174).

O recurso não merece conhecimento.

Sobreleva notar, inicialmente, que a orientação vertida na Súmula 294 do TST revela-se no sentido de que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, **exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei**".

Por outro lado, de conformidade com o § 1º do art. 457 da CLT, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as **gratificações** ajustadas e/ou pagas pelo empregador.

No presente caso, o Eg. Regional taxativamente reconheceu que a parcela intitulada prêmio/gratificação era paga mensalmente ao autor, o que caracterizava sua natureza salarial e sua incorporação à remuneração do Autor. Afirmou, ainda, que referida parcela foi suprimida a partir de abril 2001 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 03/02/2004, não existia prescrição bienal a ser declarada, apenas a parcial que não abrangia a aludida supressão, porquanto o marco prescricional findou-se em 03/02/99.

Ora, se a parcela intitulada "prêmio/gratificação" era paga habitualmente pela Reclamada, tem natureza jurídica salarial, nos termos do disposto no art. 457, § 1º, da CLT. Logo, a prescrição do direito de ação para postular as diferenças decorrentes da supressão de tal pagamento é a parcial.

Dessa forma, constata-se que o v. acórdão regional foi proferido em perfeita consonância com a Súmula 294 do TST, em sua parte final.

Igualmente, o único aresto alinhado à fl. 174 não alça o recurso ao conhecimento, visto que emana de Turma deste Eg. Tribunal, hipótese que não se coaduna com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Não conheço.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 294 do TST, parte final, e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-251/2002-701-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORREIA OSÓRIO
D E C I S Ã O

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que, afastando a incidência da Súmula 294 do TST, acolheu pedido de diferenças salariais concernentes a promoções a que o Reclamante faria jus, em 1994, na classe "b", em 1997, da letra "b" para a classe "c", em 1999, da classe "c" para a "d", do regulamento da empresa.

Assim, decidiu, por entender que a Súmula 294 do TST teria sido derogada pela nova redação do artigo 11 da CLT pela Lei nº 9.658/98.

Ademais, em virtude do ajuizamento da ação em 25/3/2002, declarou prescritas as parcelas anteriores a 25/3/1997.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretende o acolhimento da prescrição total do direito de ação quanto a parcelas decorrentes da promoção de 1994.

Sustenta que, tratando-se de ato único do empregador, não assegurado por lei, ajuizada a ação trabalhista há mais de sete anos da lesão, o direito de ação estaria fulminado pela prescrição.

Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Indica contrariedade à Súmula 294 do TST. Traz arestos para confronto.

Razão assiste à Reclamada.

Com efeito, o Eg. Regional reputou não prescrito o direito de ação quanto à promoção a que o Reclamante teria direito em 1994.

Assim, manteve a r. sentença que reconheceu ao Reclamante o direito à promoção na classe "b", em 1997, da letra "b" para a classe "c", em 1999, da classe "c" para a "d", do regulamento de empresa. Daí condenar a Reclamada em diferenças salariais e consectários.

Sucedo que a parcela em foco, ou seja, diferenças de promoção para a classe "b" em 1994, constitui direito não assegurado por lei, tampouco em norma coletiva, mas tão-somente em regulamento de empresa.

Os fundamentos do v. acórdão evidenciam que a lesão ao direito que culminou com a condenação ao pagamento das diferenças salariais acolhidas decorreu de lesão a direito, não assegurado por lei, em 1994.

A presente ação trabalhista foi ajuizada, em 25/3/2005, há mais de cinco anos da lesão ao direito.

O Eg. Regional, ao não declarar a prescrição do direito de ação, quanto às promoções concernentes ao ano de 1994, contrariou a orientação da Súmula nº 294 do TST, vertida nos termos seguintes:

"Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano.

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula em foco.



Nesse contexto, tratando-se de decisão em manifesto confrontado com a Súmula 294 do TST, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescrito o direito de ação referente à promoção de 1994 e consecutórios, mantida a condenação quanto às promoções de 1997 e consecutórios.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-253/2005-009-04-00.1 trt - 4ª região

RECORRENTE : HOSPITAL FÊMINA S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDOS : ADENIR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 166/169), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 171/182), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - base de cálculo e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo, no julgamento do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, reformou a r. sentença para determinar o salário-base para o cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Aponta violação ao artigo 192, da CLT, contrariedade à Súmula 228 do TST e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido ao determinar o salário-base dos Reclamantes como base de cálculo do adicional de insalubridade contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual enuncia:

"**Adicional de insalubridade. Base de cálculo.**

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

Por outro lado, o Eg. Tribunal regional, invocando o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e a Lei nº 1.060/50, condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma desse posicionamento, alegando o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

O primeiro aresto de fl. 181 comprova a divergência jurisprudencial, haja vista consignar que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho só têm cabimento quando preenchidos os pressupostos previstos na Lei 5.584/70: salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal e assistência pelo sindicato da respectiva categoria.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao conceder os honorários advocatícios sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, efetivamente contrariou a Súmula nº 219 do TST, de seguinte teor:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas 228 e 219 do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-296/2005-002-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORCA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR FALEIRO DA SILVA
AGRAVADA : ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 62, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "decisão interlocutória - cerceamento de defesa".

Cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta a norma da Constituição Federal, na forma do previsto no § 6º do artigo 896 da CLT.

O Eg. Tribunal a quo deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acolher a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem para reabertura da instrução, a fim de que seja proferido novo julgamento.

Adotou os seguintes fundamentos:

"O Reclamante pugna pela declaração de nulidade do julgado argumentando que o indeferimento do pedido de adiamento da audiência em razão do não-comparecimento da testemunha por ele convidado configurou cerceamento de defesa.

Com razão.

O indeferimento da produção de prova oral, in casu, configurou cerceamento de defesa.

O reclamante pretendia fazer prova do labor em sobrejornada, tendo convidado a testemunha mencionada e requerido a produção de prova emprestada.

(...)

Assim, o indeferimento do pedido de adiamento da audiência para oitiva da testemunha que não compareceu caracteriza cerceamento de defesa.

O fato de o convite feito à testemunha e apresentado à juízo no momento da audiência não conter especificidades sobre a reclamação não o invalida, notadamente porque era o Reclamante quem pugnava pelo adiamento da audiência. Sendo do Reclamante o maior interesse no celeridade do feito, conclui-se que ela não iria falsamente informar ao Juiz que tinha feito o convite à testemunha se não o tivesse de fato realizado.

(...)

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso do Reclamante, para declarar a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja reaberta a instrução, a fim de que seja propiciada a oitiva da testemunha Geraldo Mori arrolada pelo autor e, após produção dessa prova em audiência, seja deferido novo julgamento, como se entender de direito." (fls.40/42)

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, pugnou pela nulidade do v. acórdão, sustentando que não houve o cerceamento de defesa. Argumentou que não restou comprovado que a testemunha fora devidamente convidada pelo Reclamante para comparecer à audiência. Apontou violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, não lhe assiste razão.

Com efeito, a decisão que declarou a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem para reabertura da instrução, a fim de que seja proferido novo julgamento, é de índole eminentemente interlocutória, não comportando recurso de imediato, nos termos da Súmula nº 214 desta Eg. Corte.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, sem que daí advinha qualquer prejuízo para a parte, porque não há preclusão.

Nesse sentido a nova redação da Súmula nº 214 do TST, de seguinte teor:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - Nova redação - Res. 127/2005, DJ 16.03.2005

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-377/2002-091-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA DELIZI MOURA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 91/92, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 221, ambas do TST.

Constata-se que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice das Súmulas nºs 126 e 221, ambas do TST.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas nºs 126 e 221 e a Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes no recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices das referidas Súmulas, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-462/2003-403-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDA : ELIZETE RODRIGUES DA SILVA.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA GUSSO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 243/251), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 255/262), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - grau máximo - higienização de sanitários e responsabilidade subsidiária - parcelas rescisórias - multa - art. 467, da CLT.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, em grau máximo, resultante do trabalho da Reclamante na limpeza de sanitários e coleta de lixo.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o labor desenvolvido pela Reclamante, relativo à higienização de sanitários, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº4, da Eg. SBDI do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. Assiste razão ao Reclamado.

De fato, a Eg. Turma regional ao manter a condenação do Reclamado quanto ao pagamento do referido adicional, por enquadrar como insalubre a atividade - higienização de sanitários -, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 4 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho".

Por outro lado, O Eg. Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas rescisórias e da multa estipulada no artigo 467, da CLT, em razão do reconhecimento da responsabilidade do tomador dos serviços. Decidiu com os seguintes fundamentos:

"Insurge-se o Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão que o condenou ao pagamento da multa prevista no artigo 467, da CLT.

Por força da pena de confissão ficta aplicada à primeira reclamada, restou incontroverso o fato de que houve inadimplência e, portanto, atraso, na quitação das verbas resilitórias, o que atrai a incidência do art. 467 da CLT (atentando-se para a nova redação do art. 467 Consolidado, alterado pela Lei nº 10.272, de 05.09.2001), respondendo o recorrente de forma subsidiária.

Provimento negado".(fl. 250)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o ente público não pode ser condenado subsidiariamente em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, mormente no tocante à multa do artigo 467 da CLT. Aponta violação aos artigos 5º LXV, da Constituição Federal, 467, § 1º, da CLT, além de listar um aresto para confronto de teses.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento.

Entendo que o v. acórdão regional, ao manter a responsabilidade subsidiária do Reclamado, inclusive em relação à multa do artigo 467 da CLT, proferiu decisão que se harmoniza com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, porquanto plenamente cabível a aplicação de tais multas ao tomador dos serviços condenado subsidiariamente, mesmo tratando-se de ente público.

Com efeito, o inciso IV da Súmula nº 331 do Eg. TST consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas inclui todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, ou seja, toda a dívida inadimplida. Nesse contexto, incluem-se aí as de natureza salarial e indenizatória, bem como as multas, sejam elas legais ou contratuais.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, e, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - parcelas rescisórias - multa - art. 467 da CLT".

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-587/1999-006-15-00.7

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDA : CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que o Tribunal do Trabalho da 15ª Região manteve a sentença pela qual foi reconhecido o vínculo de emprego com a reclamada COOPERTRAPA - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais e Afins de Araraquara Ltda. e condenada subsidiariamente a reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda. Portanto, ambas as reclamadas permanecem no pólo passivo da demanda.

Diante do exposto, **DETERMINO** a reatuação do presente feito, a fim de que também conste como recorrida a reclamada COOPERTRAPA - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais e Afins de Araraquara Ltda. Após, inclua-se o processo em pauta.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1305/2003-017-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
 RECORRIDO : ARTHUR PETERSEN MARTINS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 200/203), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 205/216), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade e honorários periciais.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação no tocante ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"O perito do Juízo concluiu pela **existência de condições perigosas nos serviços prestados pelo autor**. Informa, no laudo originário (fls. 118 a 119), ser desse a responsabilidade pelo acompanhamento e supervisão dos serviços de abastecimento das aeronaves. Os termos em que lançadas tais constatações dão conta de que tais atividades eram realizadas fora da cabine de comando da aeronave. Por sua vez, os esclarecimentos complementares apresentados (fl. 139) são conclusivos de que ao reclamante, no desempenho habitual de suas funções, cabia monitorar a operação de abastecimento em conjunto com a manutenção ou abastecedor credenciado, conforme Manual de Operações de Voo. A atividade do reclamante estava vinculada ao abastecimento de aeronaves e a Norma não distingue o tipo de motorização(...)", e que "O abastecimento ou reabastecimento de aeronaves com inflamáveis caracteriza o risco acentuado", conforme preconizado pelo Anexo 02 da NR 16 da Portaria 3.214/78. Na mesma linha o laudo apresentado pelo assistente técnico do reclamante.

A prova, no tocante, limita-se à prova pericial contida no processo. Registre-se que o julgador de origem indeferiu a oitiva das duas testemunhas trazida ao processo pelo autor, ao argumento de que devidamente esclarecido pelo exposto em tais documentos (ata de fl. 157). A parte não protestou.

Nesse contexto, **a prova colhida é no sentido da efetiva presença do reclamante quando do abastecimento dos aviões, ataindo a incidência do contido no Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, na esteira da decisão recorrida**. De outra parte, na trilha do entendimento assente na Súmula 361 do TST, considera-se que o trabalho exercido em condições perigosas, mesmo que intermitente, gera o direito ao pagamento correspondente, de forma integral" (fl. 202)

No recurso de revista, a Reclamada alega que as atividades desempenhadas pelo Reclamante, de piloto de aeronave, não se caracterizavam como perigosas, pois o obreiro não permanecia na área de risco e tampouco mantinha contato permanente com inflamáveis e/ou explosivos, não fazendo jus ao adicional deferido.

Aponta violação aos arts. 193 da CLT, 5º, II e 7º, XXI, da Constituição Federal e alinha arrestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso não merece conhecimento.

Segundo o art. 193 da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis e/ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado.

A jurisprudência remansosa deste Eg. Tribunal Superior, interpretando extensivamente as disposições do referido dispositivo legal, considera que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, consoante a Súmula 364 do TST, de seguinte teor:

"S 364. Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003) (grifamos)

Conforme reiteradamente explicitado nessa jurisprudência, são irrelevantes o tempo e a frequência da exposição ao risco, pois está igualmente sujeito ao dano não somente o empregado que ingressa muitas vezes na área como o que só esporadicamente o faz, dada a imprevisibilidade do evento.

Por outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista evoluiu no sentido de considerar indevido o adicional de periculosidade nos casos em que o contato do trabalhador com o agente de risco dá-se tão-só de forma eventual, nos termos da OJ nº 280 da SBDI-1 (segunda parte da Súmula 364 acima mencionada).

Tal diretriz, segundo os diversos julgados que informaram a Orientação Jurisprudencial nº 280 da Eg. SBDI-1, parte do pressuposto de que o contato eventual, esporádico, com o agente perigoso, afasta o risco acentuado, dada a pouca probabilidade de se verificar o infortúnio naquele breve espaço de tempo (E-RR-309.058/1996, Red. Min. Moura França, DJ 26.11.99).

Conforme se constata, pois, embora seja desnecessário que o empregado esteja em contato com o elemento de risco em todos os instantes da jornada de trabalho, o contato eventual com o agente perigoso não lhe dá direito a perceber o adicional respectivo.

A eventualidade desse contato não pode ser confundida com a intermitência da exposição ao risco. Saliente-se que **eventual é sinônimo de acidental, de casual, de fortuito**; ou seja, o contato do empregado com o agente de risco, nessas circunstâncias, depende do acaso ou de acontecimento incerto, ou ainda de um imprevisto. Entender que, nessas condições, o empregado tem direito a receber o adicional significa elastecer por demais a regra do artigo 193 da CLT.

Tecidas tais considerações preliminares, passa-se ao exame da situação específica dos autos.

Na hipótese vertente, claramente se infere a intermitência do contato do Autor com o agente de risco, porquanto, o Eg. Regional consignou a "efetiva presença quando do abastecimento dos aviões", pois ao Reclamante cabia a "responsabilidade pelo acompanhamento e supervisão dos serviços de abastecimento das aeronaves". Dos elementos fáticos narrados no v. acórdão regional constata-se, portanto, que, no caso em exame, o Autor ativava-se em contato com área de risco, qual seja área de abastecimento de aeronave, durante o desempenho de suas atividades diárias (piloto de aeronave).

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 364, do TST, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. Prejudicado o exame do recurso no tocante aos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST - RR- 1341/2003-082-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO : ARNALDO FERNANDES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Diga a reclamada do seu interesse ou não de prosseguir na via recursal, ante o conteúdo da presente petição. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-220/2004-014-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO : ROBERTO BARBOSA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 EMBARGADA : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
 EMBARGADA : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR.

D E S P A C H O

Vistos.

Pronunciem-se os Embargados sobre os Embargos Declaratórios opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de maio de 2006.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2060/1998-008-01-40.0 trt - 1ª região

AGRAVANTE : LUIS ROGÉRIO DA COSTA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 AGRAVADO : QUANTORTA ALIMENTARES LTDA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALINE FARIA RAMOS

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 62/63, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "nulidade da sentença - cerceamento de defesa - confissão ficta" e "cerceamento de defesa - prova testemunhal - indeferimento".

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que aplicou os efeitos da confissão ficta ao Reclamante em decorrência do não-comparecimento à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Inicialmente, é bem de ver que há evidente equívoco de ordem material na ata de fls. 237, visto que ali consta que "presente" o autor, quando, em realidade, o mesmo se fez ausente na audiência ali noticiada, como obviamente se extrai de tudo quanto o mais ali retratado.

Feito tal registro, tem-se que não prospera o inconformismo do recorrente no tocante à elisão da confissão.

Com efeito, consta expressamente da ata de fls. 198 que, embora adiado o prosseguimento da audiência sine die, ficaram não só mantidas todas as determinações anteriores, como também ficaram cientes as partes de que deveriam prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, na assentada seguinte, sendo certo que apenas restou pendente a designação da data para sua realização. Daí por que, evidentemente, apenas constou da notificação de fls. 232 a data designada para o prosseguimento da audiência, afigurando-se desnecessário repetir aquela cominação, na medida em que, conforme já se esclareceu, o autor e as reclamadas já haviam ficado expressa e pessoalmente intimados, a fls. 198, de que deveriam comparecer à assentada seguinte, em data a ser posteriormente marcada, para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão, o que importa em dizer que, sendo aprazada a data da nova assentada, 17 de maio de 2001, suficiente que de tal lhes fosse dada ciência.

Destarte, não há a menor dúvida de que a r. decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado 74 do Colendo TST, o que implica em dizer que, ausente o reclamante na audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, tendo, para tanto, sido expressamente intimado ficou sujeito, decerto, os efeitos da ficta confissão." (fls. 52/53)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante asseverou que não fora intimado acerca da aplicação da pena de confissão, caso não comparecesse na audiência seguinte para prestar depoimento pessoal. Para tanto, apontou violação ao artigo 5º, LV, da Constituição.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Reclamante ficou ciente em audiência que deveria prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, na próxima assentada a ser designada. Pendente apenas a designação da nova data, sendo, portanto, desnecessária tal cominação.

Com efeito, o v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em harmonia com a orientação traçada na Súmula nº 74, item I, do TST, vazada nos seguintes termos:

"CONFISSÃO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 184 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/78, DJ 26.09.1978)

No que concerne ao indeferimento da prova testemunhal, o Eg. Regional assim fundamentou:

"Por outro lado, aduz o recorrente que teve cerceado o seu direito de defesa em razão do indeferimento do depoimento pessoal do representante da reclamada, do qual, segundo pondera, poderia até mesmo advir a confissão real acerca dos fatos controvertidos, e, ainda, do indeferimento do depoimento de testemunhas, que, a seu ver, possibilitaria ao julgamento melhor da análise do conjunto probatório.

Sem qualquer razão o recorrente também a este ângulo, portanto claro o art. 334, II, do CPC ao estabelecer que "não dependem de provas os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária", o que equivale a dizer que os efeitos da ficta confissão em que incidiu o reclamante tornaram desnecessária a produção de provas outras.

Em assim sendo, não se vislumbra o alegado cerceio de defesa, na medida em que, de conformidade com o disposto no art. 130 do CPC, igualmente de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Aliás, outro não é o entendimento que emerge da Orientação Jurisprudencial nº 184, da SDI do Colendo TST, no sentido de que somente as provas já produzidas deverão ser consideradas para confronto com a confissão ficta, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores." (fl. 53)

Inconformado, o Reclamante, no recurso de revista, sustentou que houve cerceamento de defesa. Alegou que "o depoimento das testemunhas possibilitaria ao julgador a análise do conjunto de provas dos autos" (fl.60).

Não procede a irresignação, já que o v. acórdão regional, da forma como proferido está em consonância com o item II da Súmula nº 74, do TST, de seguinte teor:

"CONFISSÃO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 184 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05



II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 - Inserida em 08.11.2000)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-7928/2002-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RIDA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

AGRAVADO E RECOR- : JAIRO ALFREDO SECO

RENTE

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 232/233, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", ao argumento de que a admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

No que se refere aos **temas** "base de cálculo - horas extras - vantagem pessoal" e "embargos de declaração - efeito modificativo", denegou seguimento ao recurso de revista, ao entendimento de que a admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula n.º 296 do TST.

Quando ao **tema** "jornada de trabalho - minutos", denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto o v. acórdão regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 98 da SBDI-1 do TST.

Por fim, no tocante ao **tema** "Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SBDI-1 do TST", a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista não atendeu ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

De outro lado, a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a r. decisão monocrática de fl. 261, admitiu o recurso de revista adesivo do Reclamante, ante a interposição de agravo de instrumento pela Reclamada.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, no que tange aos temas em epígrafe, a Agravante limita-se a pugnar pelo seguimento do recurso de revista, ao argumento de que teria havido violação a preceitos constitucionais e a dispositivos legais, não oferecendo elementos que demonstrassem o atendimento ao pressuposto do artigo 896, alínea "a", da CLT, bem como a não-incidência das Súmulas n.ºs 126 e 296 e da Orientação Jurisprudencial n.º 98 da SBDI-1, todos do TST.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, no óbice das Súmulas n.ºs 126 e 296 e na conformidade do v. acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial n.º 98 da SBDI-1, todos do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, limita-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Desse modo, não reunindo condições de seguimento o próprio agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso principal, melhor sorte não socorre o recurso de revista adesivamente interposto pelo Reclamante, por força do disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, bem como ao recurso de revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-8453-2002-900-03-00-1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RIDA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO E RECOR- : ANTÔNIO LUIZ SOARES

RENTE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 285/286, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema: "horas extras - intervalo intrajornada", ao entendimento de que a admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas n.ºs 126 e 297, ambas do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, no que tange ao tema em epígrafe, a Agravante limita-se a pugnar pelo seguimento do recurso de revista, ao argumento de que teria havido violação a preceitos constitucionais e a dispositivos legais, não oferecendo elementos que demonstrassem a não-incidência das Súmulas n.ºs 126 e 297, ambas do TST.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice das Súmulas n.ºs 126 e 297, ambas do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

De outro lado, o Reclamante, irresignado com o v. acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 271/273), interpõe recurso de revista (fls. 275/277), insurgindo-se quanto ao **tema**: "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho".

A Eg. Turma regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, reformando a r. sentença, considerar que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho não podem ser considerados como tempo à disposição da Reclamada.

Assim consignou:

"Razão assiste à reclamada, vez que o tempo excedente registrado no início e término da jornada é utilizado em atos preparatórios e em benefício do próprio empregado, inexistindo obrigatoriedade de chegada antecipada, conforme já reconhecido em caso símile.

Nestes termos, o período verificado nos cartões de ponto não pode ser considerado como à disposição do empregador.

Indevido o principal, seguem os reflexos a mesma sorte."(fl. 272)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pela reforma do v. acórdão regional, ao fundamento de que ultrapassados cinco minutos referentes aos preparativos para início da jornada "é devido o pagamento de horas extras" (fl. 276). Transcreve arestos para confronto de teses.

O primeiro aresto de fl. 276 autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois registra que cinco minutos é o limite máximo de tolerância para o excedimento da jornada de trabalho, levando em conta as indispensáveis providências (entre as quais o registro de ponto) que a antecedem e sucedem.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

Entendo que a integralidade do tempo consignado em cartão compõe a jornada de labor, seja porque constitui tempo presumido à disposição do empregador, seja porque constitui labor efetivamente prestado. Em todo caso, por conseguinte, é, como tal, tempo de serviço, à luz do art. 4º da CLT.

O tempo dedicado pelo empregado à troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, entre o registro de entrada e o de saída, no entender desta Corte Superior - diferentemente do que decidiu o Eg. Regional - integra a jornada de trabalho, porquanto tempo à disposição do empregador.

Constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n.º 366 do TST, de seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 23 e 326 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)"

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, bem como dou provimento ao recurso de revista do Reclamante para restabelecer a r. sentença quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho".

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-18769/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASI-
RIDO LEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADO : DR. VICTOR ROSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO E RECOR- : DENISE SHINOHARA ARATA

RENTE

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 318, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema "justa causa".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, porquanto inexistente prova robusta para a dispensa por justa causa.

Acerca da matéria, adotou os seguintes fundamentos:

"(...) considerando a repercussão que a dispensa por justo motivo pode ter na vida funcional do empregado, a falta grave exige prova robusta, não se admitindo alegações evasivas, tampouco razão de ordem subjetiva para justificar o despedimento, quando na realidade o que pretende o empregador é demitir o empregado. Dentro do seu poder diretivo, nada impede que o faça; contudo, deverá arcar com os débitos trabalhistas.

Desse modo, tem-se que não logrou a reclamada demonstrar de maneira irrefutável os fatos alegados em contestação, não merecendo reforma a r. decisão recorrida." (fl. 292)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insistiu em que existem provas suficientes que comprovam os motivos ensejadores da dispensa por justa causa. Transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Eg. Tribunal Regional, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, foi taxativo ao assentar que não existem provas suficientes para se aplicar a dispensa por justa causa.

Sucede que, para firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Regional, no sentido de verificar se existem provas para que se aplique a dispensa por justa causa, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado, por óbice da Súmula n.º 126 do TST.

Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se despiccienda a análise da divergência jurisprudencial suscitada.

De outro lado, irresignado com o v. acórdão proferido em recurso ordinário (fls. 290/293) proferido pelo Eg. Segundo Regional, interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 303/309), insurgindo-se quanto ao **tema**: "recurso ordinário - tempestividade".

A Eg. Turma regional, na v. acórdão de fls. 290/293, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamante, declarando a sua intempestividade, sob o seguinte argumento:

"(...) a notificação para tomar ciência da r. sentença de embargos de declaração foram publicadas no DOE de 15/12/98 (terça-feira - fls. 229/230).

Com efeito, dispõe o art. 178 do CPC que o 'prazo estabelecido pela lei ou pelo juiz é contínuo, não se interrompendo nos feriados.' De outra parte, o inciso I, do art. 62, da Lei n.º 5.010/66, que criou o recesso, determinou que 'os dias compreendidos entre 20 de dezembro a 06 de janeiro inclusive' são feriados na Justiça Federal. Assim, tem-se que os prazos que iniciam nos dias que antecedem o recesso findar-se-ão durante o mesmo.

Desta forma, no caso em análise, o início do prazo para interposição do recurso ordinário ocorreu no dia 16/12/98 - quarta-feira, findando-se em 23/12/98, donde se conclui que o recurso devia ter sido protocolizado no primeiro dia útil após, ou seja, em 07/01/99. Contudo, o apelo em questão somente foi formalizado em 08/01/99 (fls. 232), por fora do prazo legal." (fl. 292)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante insistiu na tempestividade do recurso ordinário. Aponta violação ao artigo 179 do CPC, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Assiste razão à Recorrente.

À luz do artigo 179 do CPC, a superveniência de férias suspenderá o curso do prazo e o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

Com efeito, o período de recesso tem o mesmo efeito de férias, suspendendo-se a contagem dos prazos. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 262, item II, do TST:

"O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 177, § 1º, do RITST) suspendem os prazos recursais."

Desse modo, publicado o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em 15.12.1998 (terça-feira), a superveniência de recesso em 20.12.1998 (domingo) suspende o prazo recursal, que recomeça a correr no dia 07.01.1999 (quarta-feira), findando em 11.01.1999 (segunda-feira). Assim, o recurso ordinário interposto em 08.01.1999 (quinta-feira) encontra-se dentro do prazo legal. Nesse passo, a sua tempestividade mostra-se manifesta.

A Eg. Corte regional, portanto, ao declarar a intempestividade do referido recurso, incorreu em contrariedade à Súmula nº 262, item II, do TST.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 262, item II, do TST. No mérito, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para análise do mérito do recurso ordinário, afastada a intempestividade.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada**, bem como dou provimento ao recurso de revista da Reclamante, para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para análise do mérito do recurso ordinário, afastada a intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-19081/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
 AGRAVADO E RECORRENTE : SÔNIA REGINA DE MELLO COELHO
 ADVOGADA : DRA. FATIMA BONILHA

D E C I S Ã O

Irresignando-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 252, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista por entender que o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, o Agravante limita-se a delinear os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem a não-incidência da Súmula nº 126 do TST.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST e o Reclamado, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

De outro lado, irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 221/223), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 228/236), insurgindo-se quanto ao **tema**: supressão - horas extras.

Eg. Regional manteve a r. sentença que não acolheu pedido de indenização, decorrente da redução das horas extras habitualmente prestadas, ao fundamento de que a simples redução não ensejaria pagamento da indenização a que alude a Súmula 291 do TST.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante sustenta fazer jus à parcela. Argumenta que a redução de horas extras habituais ensejaria o pagamento da indenização postulada. Aponta contrariedade à Súmula nº 291 do TST. Traz aresto para confronto.

O aresto transcrito à fl. 230, ao adotar tese no sentido de que a simples redução das horas extras habitualmente prestadas enseja o pagamento da indenização a que alude a Súmula 291 do TST, configura divergência específica nos termos da Súmula 296 do TST.

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a meu ver, não cabe a distinção entre horas reduzidas e horas suprimidas, para fins de aplicação da Súmula nº 291 do TST.

Com efeito, uma interpretação sistemática e teleológica da Súmula nº 291 do TST permite que se acolha a indenização não apenas pela supressão, mas também pela redução acentuada de horas extras prestadas habitualmente, pois a redução não deixa de constituir uma forma de supressão.

Digna de registro, a propósito, decisão recente da Eg. SBDI-1 no processo nº TST-ERR-481.955/98.9, em que atuei como Relator e na qual se adotou a mesma solução.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento ao agravo de instrumento** do Reclamado, bem como dou provimento ao recurso de revista da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de indenização decorrente da redução das horas extras habitualmente prestadas.

Custas, pelo Reclamado, a final, sobre o valor da condenação.

Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade do Reclamado, em R\$ 60,00 (sessenta reais).

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-23733/2002-900-04-00.4

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : EVA SANTOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GAIGER KEUNECKE

D E C I S Ã O

O 4º Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 363-368, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, no entanto, a sentença no que tange à prescrição parcial quinquenal relativa à pretensão de diferenças salariais decorrente de desvio funcional. O entendimento esposado pela Corte Regional encontra-se sintetizado na ementa de fls. 363, vazada nos seguintes termos:

"**PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.** Tratando-se de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, que caracterizam parcelas periódicas, que se renovam mês a mês, a prescrição incidente é a parcial. Assim, não se aplica à hipótese o contido no Enunciado nº 294, mas o Enunciado 275, ambos do Col. TST".

Inconformada, a **Reclamada** interpôs Recurso de Revista alegando que o desvio de função configura alteração contratual e, sendo assim, a prescrição é total, contando-se a partir "da efetivação do ato e não sucessivamente, a cada prestação" (fls. 375). O apelo foi fundamentado em contrariedade da Súmula nº 294 do TST, tendo sido transcritos arestos para confronto de teses (fls. 374-377).

Note-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo (fls. 383) não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Deste modo, verifica-se que o apelo não alcançava admissibilidade, na medida em que a decisão recorrida perflhou entendimento consentâneo com a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica do teor da Súmula nº 275, I, verbis:

PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO E REENQUADRAMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005.

I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso de Revista, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2006.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-35512-2002-900-06-00-8 trt - 6ª região

AGRAVANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
 AGRAVADO : ROSALVO FERREIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 598, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamado, insurgindo-se quanto aos temas: "transação - quitação - efeitos", "devolução - descontos a título de plano de saúde" e "correção monetária - época própria".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação. Consignou, ainda, que "o acordo extrajudicial firmado entre o trabalhador e seu empregador não impede que aquele venha a Juízo, buscando direitos que acredita lhe serem devidos" (fls. 563/564).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustentou a quitação plena e geral de todas as parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Apontou violação aos artigos 8º, III, da Constituição Federal, 9º e 477, § 2º, da CLT, e 1025 e 1029, do Código Civil de 1916. Indicou, também, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e trouxe arestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da res dubia para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado. Inequivocamente, não repugna ao Direito do Trabalho a transação consumada na pendência de processo judicial em que se supõe litigiosa a pretensão jurídica ali deduzida. Ao contrário, a lei estimula a conciliação com efeito de transação em diversos preceitos (CLT, artigos 764, § 3º, 846 e 850).

Compreende-se tal estímulo como mecanismo de restabelecimento da paz social violada. Ademais, há troca de um direito litigioso ou duvidoso por um benefício concreto e certo. Em síntese, se é fato que o empregado transator sacrifica, no todo ou em parte, um direito ou uma vantagem, não menos exato que, em contrapartida, obtém alguma vantagem ou benefício. Daí por que entendo que, na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio.

Penso, todavia, que, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho.

Primeiro, porque, se se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica, de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente.

Segundo, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se depreende de vários preceitos da CLT, mormente os artigos 9º, 444 e 468. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação.

Terceiro, e sobretudo, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma contida no artigo 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas" (grifo nosso).

Constata-se, pois, que, ao revés do sustentado pelo Reclamado, o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, perfilha a mesma diretriz consubstanciada na Súmula nº 330 do TST, de seguinte teor:

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo."

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como superada a divergência jurisprudencial suscitada.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de devolução de descontos efetuados pelo Reclamado a título de plano de saúde. Entendeu que tais descontos não foram autorizados pelo Reclamante (fls. 565/566).

Irresignado, o Reclamado pugnou pela exclusão da referida condenação, ao argumento de que "a condenação em tal ponto tem o condão de assegurar ao Reclamante o enriquecimento sem causa" (fl. 591). Indigiu ofensa ao artigo 458 da CLT e contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

Contudo, o recurso de revista, no particular, revela-se inadmissível, uma vez que o v. acórdão regional está em harmonia com a Súmula nº 342 do TST, vazada nos seguintes termos:

"Descontos salariais. Art. 462 da CLT

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a **autorização prévia e por escrito do empregado**, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (grifo nosso)

Por fim, o Eg. Tribunal a quo entendeu que "a atualização monetária é exigível a partir do mês subsequente ao da lesão do direito, ou seja, o mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços" (fl. 562).

O Reclamado, no recurso de revista, insistiu em que deve incidir o índice da correção monetária do mês da prestação dos serviços. Apontou vulneração ao artigo 459, parágrafo único, da CLT e colacionou arestos para comprovação de dissenso jurisprudencial.

Não procede o inconformismo, já que, examinando o v. acórdão regional, constata-se que se encontra em consonância com a Súmula nº 381 do TST, expressa nos seguintes termos:

"Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, **incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços**, a partir do dia 1º."



Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-53547/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO AIRES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

AGRAVADA E RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAS - ZÊNIS - CESA

ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKÍS COSTA PEREIRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 735/747), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 749/754), insurgindo-se quanto aos temas: "administração pública indireta - concurso público - contrato nulo" e "verba - assistência social - natureza".

A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a r. decisão monocrática de fls. 760/762, admitiu o recurso de revista da Reclamada.

No prazo das contra-razões, o Reclamante interpôs recurso de revista adesivo e, por intermédio da r. decisão de fls. 788/789, denegou-se-lhe seguimento quanto aos temas: "aposentadoria - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS", ao fundamento de que o v. acórdão encontra-se em conformidade com a OJ n.º 177, da SBDI, do TST e que, quanto ao tópico "vale - refeição - natureza", os arestos colacionados carecem da especificidade exigida pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

No que se refere aos tópicos: "assistência judiciária gratuita" e "honorários advocatícios", entendeu que o d. Colegiado Regional decidiu nos termos das Súmulas n.ºs 219 e 329, ambas do TST. O Reclamante, então, interpõe agravo de instrumento (fls. 791/793).

No que se refere ao recurso de revista da Reclamada, no que toca à "verba - assistência social - natureza", o Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário adesivo do Reclamante, ao fundamento de que essa parcela detinha caráter salarial e integra as verbas rescisórias (fl. 742).

Inconformada, a Reclamada assevera que o ressarcimento pago a título de gastos com assistência social não se revela como contraprestação salarial, porquanto o conjunto probatório "demonstrou que a reclamada exigia, por parte do empregado, a comprovação da efetiva despesa para que pudesse ocorrer o ressarcimento previsto em normas internas" (fl. 753).

Apontou violação ao artigo 444, da CLT e ao artigo 1.090, do Código Civil de 1916, bem como trouxe um único aresto, oriundo de Turma do TST, para demonstrar divergência jurisprudencial.

Não lhe assiste razão.

Primeiro, porque inservível o aresto apresentado, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Ademais, a matéria objeto do inconformismo do Reclamante reveste-se de caráter probatório, ao passo que o Eg. Regional, com fundamento nas provas, concluiu que os pagamentos efetuados a pretexto de ressarcimento de despesas do Reclamante com assistência social denotavam natureza salarial. Assim, para se concluir por entendimento diverso, necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite em sede extraordinária, nos moldes da Súmula n.º 126, do TST.

Inadmissível, portanto, o recurso de revista, no particular.

O Eg. Regional manteve a r. sentença, ao fundamento de que, embora nulo o contrato de trabalho iniciado após a aposentadoria espontânea, por ausência de aprovação em concurso público, o Reclamante faz jus ao pagamento das verbas rescisórias (fl. 739).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a nulidade do contrato de emprego, em face da ausência da prévia realização de concurso público, não confere ao empregado o recebimento de parcelas indenizatórias. Aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula n.º 363 do TST.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e por contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula n.º 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Quando ao recurso do Reclamante, este não merece conhecimento. Com efeito, na minuta do agravo de instrumento, no que tange aos temas em epígrafe, o Agravante limita-se a pugnar pelo seguimento do recurso de revista, ao argumento de que teria havido violação a preceitos constitucionais e a dispositivos legais, não oferecendo elementos que demonstrassem a não-incidência das Súmulas n.ºs 219 e 329 e da OJ 177, da SBDI - I, todas do TST. Também, não se manifestou sobre a especificidade dos julgados colacionados.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista na conformidade do v. acórdão regional com as súmulas e orientação jurisprudencial do TST, assim como na inespecificidade dos arestos colacionados, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Reclamante, bem como dou provimento parcial ao recurso de revista da Reclamada para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e do FGTS, referente ao período posterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2006.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-53687/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPAR

ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

AGRAVADO E RECORRENTE : JOÃO BOSCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 259/260, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho".

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que reconheceu o direito do Reclamante ao pagamento das horas extras que antecedem ou sucedem a jornada pactuada.

Acerca da matéria, adotou os seguintes fundamentos:

"A exclusão dos minutos anteriores e posteriores à marcação do ponto no horário pré-contratado constitui exceção à regra do art. 74, § 2º, da CLT e exige prequestionamento na defesa e prova idônea dos fatos que justifiquem a não contagem desse tempo como à disposição do empregador.

O porte da empresa em nada altera a conclusão. Se anotava o empregado seu cartão de ponto em minutos anteriores e posteriores à jornada contratual, à evidência, encontra-se à disposição do empregador, para a efetiva prestação laboral." (fl. 213)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou que os minutos que antecedem e sucedem o horário de trabalho não devem ser considerados como extras. Traz arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, não prospera o inconformismo.

A decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior do Trabalho consubstanciada na Súmula n.º 366 do TST de seguinte teor:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

De outro lado, irresignado com o v. acórdão proferido em recurso ordinário (fls. 213/220) proferido pelo Eg. Segundo Regional, interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 249/258), insurgindo-se quanto ao tema: "FGTS - prescrição".

A Eg. Turma regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para declarar a prescrição quinquenal das parcelas do FGTS, considerando o limite de cinco anos anteriores à propositura da ação. Fundamentou nos seguintes termos:

"A interpretação do C. TST, consubstanciada no Enunciado n.º 95, data venia, não pode ser acolhida por colidir com o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, a, da Lei Maior, pois a prescrição para a ação que visa ao recolhimento dos depósitos devidos ao FGTS com ela deve guardar coerência. Portanto, a prescrição dos depósitos do FGTS devidos na vigência do pacto laboral é quinquenal, merecendo reforma a r. decisão de origem que reconheceu a prescrição trintenária, inclusive para os reflexos nas verbas deferidas." (fl. 214)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição trintenária do FGTS, nos termos da Súmula n.º 362 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula n.º 362 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Súmula n.º 362 do TST, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, bem como dou provimento ao recurso de revista do Reclamante para restabelecer a r. sentença, inclusive seus reflexos legais.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2006.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53699-2002-900-04-00-2 trt - 4ª região

AGRAVANTES : ALCIMAR DA SILVA MELLO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO

Irresignados com a r. decisão interlocutória de fls. 655/656, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõem agravo de instrumento os Reclamantes, insurgindo-se quanto aos temas: "diferenças salariais - progressão funcional" e "honorários advocatícios".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais, em face de progressão funcional.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"O ato da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo qual foi concedido a uma parcela de servidores ocupantes de cargo em comissão ou confiança, realinhamento de níveis salariais, segundo a empresa, e promoção, conforme os demandantes, tudo em desacordo com as normas internas que disciplinam o sistema de promoção, não confere aos demais empregados idêntico direito, maculado na origem, sob pena de se corrigir uma irregularidade com outra." (fl. 625)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pugnaram pelas referidas diferenças salariais, ao argumento de que todos os empregados devem ter o mesmo tratamento. Para tanto, apontaram violação aos artigos 5º, 461, §§ 2º e 3º, e 468, da CLT, e 5º, caput, e 7º, XXXII, da Constituição Federal, bem como trouxeram arestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o ato em que se determinam promoções unicamente pelo critério de merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT, não gera para os demais empregados nenhum direito, uma vez que se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar a irregularidade administrativa.

Nessa esteira, figuram os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. ECT. PROMOÇÃO. REGULAMENTO DE PESSOAL DA EMPRESA. PRETENSÃO ARRIMADA EM PROMOÇÃO DE OUTROS EMPREGADOS. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal integrante da administração indireta, sujeitando-se aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal/88, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância dos preceitos do regulamento de pessoal da empresa, para a concessão de promoção a outros empregados torna-a nula, sendo insuscetível de gerar direitos. Revista conhecida por dissenso pretoriano e desprovida."

(RR-481855/1998.3 - 1ª Turma - Rel. Juiz Conv. José Ronald C. Soares - DJ 25.04.2003)

"ISONOMIA. PROMOÇÕES. REGULAMENTO DE PESSOAL. ECT. A jurisprudência do TST vem entendendo que as promoções levadas a efeito pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem a observância do próprio Regulamento de Pessoal, notadamente quanto à alternância de promoções por antiguidade e merecimento, beneficiando alguns empregados, padecem da eiva de nulidade. De fato, caracterizada restou a ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, ante a mácula da ilegalidade e imoralidade. Sendo nulos tais atos, nenhum efeito jurídico deles pode derivar, seja para os beneficiados, seja para aqueles que, como os recorrentes, pretendem 'isonomia'."

(RR-549126/99.2 - 2ª Turma - Rel. Juiz Conv. Guilherme Bastos - DJ 22.10.2004)

"EMPRESA PÚBLICA. ECT. ATO ADMINISTRATIVO NULO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. DESRESPEITO AO REGULAMENTO DE PESSOAL E INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O acórdão regional afirmou que o ato administrativo que promove empregados públicos, contrariando a lei e o regulamento pessoal da Reclamada, é nulo. Os arestos colacionados não enfrentam a tese impugnada. Incide a Súmula 296 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que as promoções dos em-

pregados paradigmas foram concedidas em afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Carta Magna), pelo que constituem atos nulos, razão pela qual não servem como fundamento a pretensão dos Reclamantes. Recurso de Revista não conhecido."

(RR-630870/2000.2 - 3ª Turma - Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ 17.06.2005)

"ECT. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO DE PESSOAL. A reclamada, como empresa pública federal e, como tal, integrando, pois, a administração pública indireta, sujeita-se aos princípios básicos esculpidos no art. 37, 'caput', da Constituição, dentre eles o da legalidade, daí porque a inobservância de preceitos constitucionais e/ou legais, assim como de seu regulamento e demais normas que produz, não pode situar-se na esfera jurídica de sua discricionariedade, mas, ao contrário, deve-se ajustar expressamente à exigência normativa que a disciplina, sob pena de o ato praticado em dissonância com seu comando resultar nulo e, como tal, insuscetível de gerar direitos. Assim, as promoções dos paradigmas, porque deferidas com infringência ao princípio da legalidade, consagrado no art. 37, 'caput', da Constituição Federal, visto que não observada a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade previstos no próprio Regulamento Interno, como reconhecido pelo Regional, constituem atos nulos, que não geram nenhum direito para quem deles se beneficiou, não podendo, assim, servir de suporte jurídico para o atendimento da pretensão dos reclamantes. (RR-628843/00, 4ª Turma, Min. Milton de Moura França, DJ 24.11.00, decisão unânime). Recurso de revista não conhecido."

(RR-481238/98.2 - 4ª Turma - Rel. Juiz Conv. Horácio R. de Senna Soares - DJ 01.08.2003)

"RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO DE PESSOAL. EQUIPARAÇÃO. Por ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT uma empresa pública federal e, portanto, integrar a administração pública indireta, está sujeita aos princípios previstos no 'caput' do art. 37 da Constituição da República. Assim sendo, seus atos sujeitam-se também ao princípio da legalidade, de sorte que a promoção a empregados sem a observância das disposições expressas no seu respectivo regulamento interno de pessoal é insuscetível de gerar para os demais empregados, supostamente preteridos, direito a promoção equivalente. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento."

(RR- 790506/2001.5 - 5ª Turma - Rel. Min. João Batista Brito Pereira - DJ 03.06.2005)

Desse modo, o recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, o Eg. Regional não adotou tese sobre o tema "honorários advocatícios", razão pela qual o recurso de revista revela-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57081-2002-900-03-00-7 trt - 3ª região

AGRAVANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 432/433, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "preliminar - incompetência da Justiça do Trabalho"; "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "indenização substitutiva".

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença que reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de indenização decorrente da não-concessão de prêmio estipulado em seguro de vida em grupo.

Assim consignou:

"Nos termos do art. 14, caput, da Carta Magna, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta dos Municípios, Distrito Federal, Estados-membros e da União e, ainda, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Com efeito, a competência em razão da matéria estabeleceu-se, como não poderia deixar de ser, em vinculação direta com a natureza da pretensão. Sendo esta de cunho trabalhista, não se há falar em incompetência desta Justiça Especializada pelo só fato de se alegar que o seguro de vida decorria de acidente de trabalho ou doença profissional, ou ainda, que a responsabilidade a ser apurada seria civil e não trabalhista.

Ao contrário, restou demonstrado que a matéria discutida nos autos diz respeito à interpretação de norma contida no plano de cargos, salários e benefícios da empresa (f.60/92) que previa a contratação de seguro de vida, pela reclamada, em nome dos empregados, cabendo à Justiça do Trabalho apreciar se houve ou não alteração das condições estabelecidas na apólice de seguros, em prejuízo do empregado.

Assim, entendo que a pretensão decorreu da existência da relação de emprego, pois somente os seus sujeitos poderiam estabelecer benefício decorrente de plano de cargos e salários. Tanto é assim que a ação foi proposta em face da empregadora, e não contra a seguradora.

(...)

Rejeito." (fls. 384/385 - grifo nosso)

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, insistiu na incompetência material da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que caberia à Justiça Comum "a apreciação de qualquer matéria relacionada ao Direito Securitário" (fl. 412).

Indicou aresto que reputou divergente.

Infundado o inconformismo da Reclamada.

O julgado alinhado à fl. 413 revela-se inservível para demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial, porquanto consigna que é incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir matéria relativa à cobertura securitária contra riscos de vida e acidentes pessoais.

Na espécie, conforme salientado, o Eg. Tribunal a quo asseverou que a questão decorre de relação de emprego, bem como alude à interpretação de norma contida no plano de cargos, salários e benefícios da empresa que previa a contratação de seguro de vida, pela empresa, em nome dos empregados. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Quando ao tema, "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", a Reclamada, nas razões do recurso de revista, sustentou que o Eg. Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porquanto não teria se manifestado a respeito de temas considerados relevantes, argüidos nos embargos de declaração. Todavia, a Reclamada não apontou nenhuma violação a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, razão pela qual o recurso apresenta-se desfundamentado.

Por fim, o Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a r. sentença que condenou a Ré a pagar ao Reclamante indenização por invalidez correspondente a 48 salários-base vigentes (fls. 387/388).

Inconformada, nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretendeu a reforma do v. acórdão regional. Para tanto, trouxe arestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Os arestos colacionados não se prestam a fundamentar recurso de revista.

Sucedo que o aresto de fls. 419/421 e o de fl. 426 são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido. De outro lado, o julgado de fl. 421 é originário de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e o de fl. 429 emana de Turma do TJDF.

Aludidos arestos, portanto, não se coadunam com as hipóteses previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-90236/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : JORGE ORLANDO BRAVO PINO
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO E RECORRENTE : SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
RENTE
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 350, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista por entender que o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, o Agravante pugna pelo processamento do recurso de revista, contudo, não oferecendo elementos que demonstrassem a não-incidência da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

De outro lado, Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 313/317), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 334/349), insurgindo-se quanto ao tema: honorários periciais.

Eg. Regional condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários periciais, porquanto sucumbente na perícia, uma vez que lhe fora desfavorável.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento dos honorários periciais. Aponta contrariedade à Súmula nº 236 do TST.

Contudo o recurso não merece conhecimento.

O v. acórdão regional decidiu conforme entendimento há muito pacífico no TST, consagrado pela Súmula nº 236 (cancelada em razão da redação dada ao art. 790-B da CLT), segundo o qual "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativamente ao objeto da perícia", e não no objeto da perícia em si.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, bem como não conheço do recurso de revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR eRR-100618/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : GONÇALA APARECIDA CRUVINEL
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADA E RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

Irresignada com a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 389, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que este recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo, na minuta do agravo de instrumento, a Reclamante limita-se a consignar os mesmos argumentos expendidos nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a Agravante não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que o recurso de revista não necessita do revolvimento do conjunto fático-probatório.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

Registre-se que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Assim, se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista da Reclamante funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e a Autora, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Desse modo, não reunindo condições de seguimento o próprio agravo de instrumento que visa a destrar o recurso de revista principal interposto pela Reclamante, melhor sorte não socorre o recurso de revista adesivamente interposto pela Reclamada, por força do disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamante e ao recurso de revista adesivo da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-435.755/1998.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E SUZANA TEREZINHA DO AMARANTE ROCHA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração, interpostos por ambas as partes, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias às partes para que se manifestem, querendo. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator



PROC. Nº TST-RR-619.773/00.0 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁVIO ELON BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado com v. acórdão proferido pelo Eg. 22º Regional (fls. 171/175), interpõe recurso de revista o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema "indenização - Plano de Demissão Voluntária (PDV) - CEPISA - Lei Estadual nº 4.868/1996". Aponta violação ao artigo 468 da CLT. Traz arrestos para confronto.

O Tribunal Regional manteve a r. sentença que não acolheu pedido de indenização decorrente do Plano de Desligamento Voluntário, instituído por lei estadual, sob fundamento assim ementado:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INSTITUIÇÃO POR LEI ESTADUAL. INTERVENÇÃO NO PODER DE AUTOGESTÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A CEPISA, como ente integrante da Administração Pública Indireta, goza de autonomia administrativa e financeira, sobretudo nas relações de trabalho quando, ex vi do art. 173 da C.F., se equipara às empresas privadas. Não cabe, pois, ao Estado do Piauí, conquanto acionista majoritário da CEPISA, instituir, através de lei estadual, plano de desligamento voluntário para os empregados desta, pena de ingerência no seu poder de autogestão" (fl. 171).

A leitura da ementa do v. acórdão recorrido leva à conclusão de que a solução dada à controvérsia decorreu da análise da legislação estadual, emanada do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 4.868/1996).

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que emerge em óbice ao conhecimento de recurso de revista, o fato de a controvérsia centrar-se na interpretação de lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

Nessas circunstâncias, tendo em vista que a pretensão deduzida no arazoado do recurso de revista revela-se manifestamente contrária à jurisprudência remansosa do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-660.128/00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
 RECORRIDA : ANA CRISTINA DUTRA TORRES
 ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Em face do v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 129/134), complementado pelo de fls. 155/156, interpõe recurso de revista o Reclamado, insurgindo-se em relação aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional"; "incidente de uniformização de jurisprudência" e "responsabilidade solidária".

Aduz que, apesar de instado, o Eg. Regional não se manifestou sobre o **tema** uniformização, à luz do artigo 896, § 3º, da CLT, em virtude de decisões divergentes entre Turmas do mesmo Tribunal Regional.

Acresce que o Eg. Regional, a respeito da responsabilização do Município, não emitiu pronunciamento explícito à luz do artigo 37, § 6º, da Constituição.

Aponta violação ao artigo 832 da CLT, ao artigo 458 do CPC, aos artigos 5º, inciso LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como à Lei 9.756/98. Traz arrestos a cotejo (fls. 185/197).

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 174/177).

No tocante ao **tema** "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", o recurso não comporta conhecimento. Isto porque o Eg. Regional, apesar de contrariar os interesses do Reclamado, entregou de forma completa a prestação jurisdicional, exame das questões fundamentais ao desate do litígio, deixando clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

Ressalte-se que o fato de o órgão judicante decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucede no caso dos autos.

Também não se encontra o órgão judicial adstrito a responder um a um aos questionamentos aduzidos pelas partes.

Não se trata, pois, de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, mas de mero inconformismo da Reclamada com as razões que formaram o convencimento do órgão judicial.

Incóluces, por conseguinte, o artigo 832 da CLT, bem como o artigo 458 do CPC.

A transcrição de arrestos não se presta a fundamentar nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, em virtude da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST.

De qualquer sorte, havendo pronunciamento explícito acerca da matéria, despicienda a menção a dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Nesse sentido, a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do TST.

Denego seguimento ao recurso de revista, no particular, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

No que concerne ao **tema** "incidente de uniformização de jurisprudência", melhor sorte não socorre ao Reclamado.

Calçado apenas em violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o recurso de revista não alcança conhecimento.

Ora, o reconhecimento de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal supõe vulneração aos ditames da lei processual que, na hipótese, não resultou demonstrado. Nesse caso, a violação somente se conceberia por via reflexa. Inviável em fase de recurso de revista, em virtude do disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT, que exige violação direta. Razão por que divisivo não vulnerado o dispositivo constitucional invocado.

Desse modo, com apoio na artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista, no particular.

Por fim, no que diz respeito ao **tema** "responsabilidade solidária", o recurso não reúne condições de conhecimento.

O Eg. Regional manteve a responsabilização solidária do Reclamado, com apoio no artigo 12 da Lei nº 2.693/94, emanada do Município de Contagem-MG.

A solução dada à controvérsia decorre, portanto, da análise da legislação municipal aplicável a decorados da CUCO e ao próprio Município (Lei Municipal nº 2.693/94).

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que emerge em óbice ao conhecimento de recurso de revista, o fato de a controvérsia centrar-se na interpretação de lei municipal de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

Portanto, tendo em vista que a pretensão deduzida no arazoado do recurso de revista revela-se manifestamente contrária à jurisprudência remansosa do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nessas circunstâncias não se pode divisar ofensa direta ao artigo 36, § 6º, da Constituição Federal, como exige o artigo 896, alínea "c", da CLT, uma vez que a v. decisão recorrida, ao compor a lide, escudou-se na aplicação de lei infraconstitucional.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, na forma do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-666540/2000.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
 RECORRIDO : FRANCISCO ARAÚJO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 433/436), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 438/446), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional - horas extras - motorista - jornada externa - controle - tacógrafo e restituição - valores pagos - chapas.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial, mantendo, porém, a r. sentença no tocante ao pagamento do adicional de horas extras. Assim decidiu:

"(...) a d. maioria entendeu que o disco de tacógrafo é instrumento hábil ao controle de jornada, pelo que correta a decisão ao deferir ao reclamante o adicional de horas extras (...)" (fls. 434/435)

No recurso de revista, o Reclamado alega que o tacógrafo servia para registro de desempenho do motor, paradas e velocidades realizadas pelo veículo, mas não se prestaria ao controle da jornada diária de motorista.

Indica dissenso jurisprudencial (fls. 438/446).

O recurso alcança conhecimento, tendo em vista que o segundo julgado de fl. 440 demonstra tese contrária, ao consignar que os discos de tacógrafos utilizados nos caminhões de carga servem para registrar as velocidades desenvolvidas pelos veículos, não se constituindo meio de controle direto ou indireto dos horários de trabalho dos motoristas.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional contrariou a diretriz consubstanciada na OJ 332 da SBDI-1 TST, de seguinte teor:

"OJ 332. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/86 DO CONTRAN. DJ 09.12.03

O **tacógrafo**, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa." (grifamos)

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a condenação relativa à restituição dos valores pagos aos chapas, por entender que "o trabalho executado pelo reclamante demandava um auxiliar, cuja indenização recebida é de inteira responsabilidade da reclamada" (fl. 435).

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que o Reclamante perceberia comissões para o desempenho de sua função de motorista-entregador, de forma que lhe caberia a responsabilidade pelo pagamento de eventuais chapas utilizados para auxiliá-lo.

Indica divergência jurisprudencial (fls. 438/446).

O alegado dissenso jurisprudencial não autoriza o conhecimento do recurso, tendo em vista que os arrestos de fl. 442 emanam de Turma do mesmo Tribunal prolator da v. decisão recorrida, hipótese que não se coaduna com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Não conheço.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 332 da SBDI-1 TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "adicional - horas extras - motorista - jornada externa - controle - tacógrafo", para excluir da condenação o adicional de horas extras relativo ao labor externo do Reclamante. De igual modo, com supedâneo no art. 896, alínea "a", da CLT, denego seguimento ao recurso quanto ao tema "restituição - valores pagos - chapas".

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-692658/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
 EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : RUBENS THOMAZ DE AQUINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o silêncio dos Reclamantes em relação ao pedido de sucessão processual formulado, excluo da lide o BANCO BANERJ S.A.

2. Determino a reautuação do processo, para que conste como Recorrente o BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.).

3. Notifique-se o Recorrente para que regularize sua representação processual.

4. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

João oreste dalazen
 Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR e RR-764.127/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO E RECORRIDO : TITO TWARDOWSKI
 DO
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Banco Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 649/650, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Regional não conheceu do recurso de revista, por irregularidade de representação, mediante os seguintes fundamentos: "(...)Com efeito, a Bacharel que o subscreve, Dra. Eliane da Silva Covolo, não está habilitada a procurar nos autos em nome do reclamado.

(...)

Ressalte-se, ainda, que não há falar igualmente em mandato tácito uma vez que a bacharel que subscreve o apelo não participou das audiências realizadas na fase de instrução do feito.

Quanto ao substabelecimento acostado a fls. 521, concessa venia, tem-se por não saneado o vício. A regularidade da representação é pressuposto processual que deve se fazer existente na propositura do recurso. E, ainda, de se observar que quando da propositura da medida(26.06.98), a bacharel que firmou não detinha poderes, somente os recebendo em 22.01.2000.

Destarte (sic), não se conhece do recurso ordinário do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, por inexistente." (fls. 525/526)

Nas razões do recurso de revista, o Banco Reclamado alegou que o vício havido é sanável, não constituindo obstáculo à admissão do recurso ordinário. Apontou violação ao artigo 13, do CPC e ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como trouxe julgados que reputou divergentes.

Contudo, não lhe assiste razão.

O Eg. Regional entendeu irregular a representação processual, já que não houve a juntada da procuração a conferir poderes à advogada, Dra. Eliane da Silva Covolo, bem como não se consubstanciou o mandato tácito.

Desse modo, o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com as Súmulas n.os 164 e 383 do TST, assim vazadas:

"164. PROCURAÇÃO. JUNTADA (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

"383. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão dos Temas nºs 149 e 311 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Ademais, acompanha semelhante diretriz a Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do CPC, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legítima, quando imputável a omissão ao advogado da parte recorrente, o não conhecimento do apelo extremo interposto." (RTJ 158/332). No mesmo sentido: RTJ 151/1.005.

Inadmissível, portanto, o recurso de revista.

De outro lado, a Fundação Banrisul, irrisignada com o v. acórdão regional proferido em recurso ordinário (fls. 524/534), interpõe recurso de revista (fls. 602/610), insurgindo-se quanto ao **tema**: "complementação de aposentadoria - adicional de dedicação integral" e "juros de mora - correção monetária"

A maioria da Eg. Turma Regional entendeu que o Adicional de Dedicação Integral ostentava natureza salarial e, como tal, deveria compor o cálculo da complementação da aposentadoria.

Sustenta a Recorrente que a parcela 'ADI' destina-se tão somente aos empregados em pleno exercício de suas atividades. Fundamenta o recurso de revista em arestos que reputa divergentes.

Os julgados de fls. 605/606 divergem do entendimento esposado pelo v. acórdão recorrido, porquanto entabulam tese de que não se inclui no cálculo da complementação da aposentadoria a verba denominada 'ADI'.

Conheço, pois, do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a r. decisão recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07, da SBDI-1, do TST segundo a qual a parcela denominada 'ADI' não integra o cálculo da complementação dos proventos. Eis o teor da referida OJ:

BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05) As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)

Quando ao tópico "juros de mora - correção monetária", o recurso encontra-se desfundamentado, isso porque a Recorrente não aponta violação a dispositivos de lei federal e/ou da Carta Magna, bem como não indica divergência jurisprudencial, na termos das alíneas do artigo 896 da CLT.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do Banco Reclamado e dou provimento ao recurso de revista da Fundação Banrisul para excluir da condenação a integração da 'ADI' no cálculo da complementação dos proventos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764779/01.2 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDILCE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADOS : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE, DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784028/01.2TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDVALDO ALVES SOARES
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1861/2002-900-01-00.3 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
 ADOVADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVANTE E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS
 AGRAVADO E RECORRIDO : NEY SÉRGIO PEREIRA
 ADOVADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-710517/00.8 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : ENGRÁCIA MACIEL RAMOS
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-710849/00.5 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
 AGRAVADO E RECORRIDO : LUÍS FERNANDO MARTINS FERRARI
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-710856/00.9 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTES E RECORRIDOS : JOSÉ ALBERTO PIMENTEL E OUTROS
 ADOVADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-715431/00.1 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO E RECORRIDO : JOSÉ MANOEL PEIXOTO MACEDO RIDO
 ADOVADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-727541/01.9 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
 ADOVADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-727797/01.4 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
 AGRAVADOS E RECORRIDOS : RUBENS PRADA BARBOSA E OUTRA
 ADOVADA : DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-734790/2001.7 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADOS E RECORRENTES : JOSÉ CARLOS DANTAS TRENIZAN E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-757224/01.6 TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADA : DRA. ULIANA CORTELLAZZO
 AGRAVADA E RECORRIDA : NEUZA MARIA DE SOUZA CARVALHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-480/2002-038-01-00.6 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MONTE CARLOS JÓIAS LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO DE LIMA CASSAES
 EMBARGADO : ROSÂNGELA FONSECA ARANHA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-497-2004-036-03-40-6 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. TATIANA IRBER
 EMBARGADO : ERCILIA MARIA BRASIL DA SILVEIRA E OUTRA
 ADOVADA : DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO

**DESPACHO**

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-797/2002-900-01-00.3

RECORRENTE : ANTÔNIO ABEL FONTELA SANTANA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-39691/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : JOSUÉ CAMILO DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 15 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-641651/00.0 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO : RAYMUNDO LUIZ LASNEAUX
 ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-666983/00.3 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRIDOS : VALDEOCRIR RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-674501/00.2 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO
 RECORRIDOS : ALDOVAH PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-722316/01.0 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRIDA : CREUZA DE AZEVEDO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-758745/01.2TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FESTANA DE ARRUDA
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DO CARMO BENAMOR
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-758746/01.6 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI
 RECORRIDA : CREUZA DE AZEVEDO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-761301/01.0 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA DE FONSECA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-776651/01.9 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR, DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDAS : GLÓRIA MOURA ALVIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-804153/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 RECORRIDO : SUELI AGOSTINHO DE FREITAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 15 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-804155/01.0 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MACHADO

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

PROCESSO REDISTRIBUÍDO À EXMA. JUÍZA CONVOCADA PERPÉTUO WANDERLEY, NOVA RELATORA, NOS TERMOS DO ART. 97 DO RITST.

PROCESSO : RR - 45648/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DAMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Brasília, 12 de maio de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da 1ª Turma

PROCESSO REDISTRIBUÍDO AO EXMO. JUIZ CONVOCADO GUILHERME CAPUTO BASTOS, NOVO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 97 DO RITST.

PROCESSO : RR - 543026/1999.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ROQUE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Brasília, 12 de maio de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA**AUTOS COM VISTAS**

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 123/2004-002-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 123/2004-2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CASTELO BRANCO
 ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO

PROCESSO : AIRR - 123/2004-002-22-41.2 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 123/2004-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CASTELO BRANCO
 ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 290/2001-161-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO ASSIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 1835/2004-003-21-40.8 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1835/2004-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 1835/2004-003-21-41.0 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1835/2004-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 2245/1995-087-15-85.5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MÁRCIO WILSON AMARAL SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
 RECORRIDO(S) : BEMAF BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BREGANHOLI

PROCESSO : AIRR - 3236/2002-900-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : RR - 11590/2003-014-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : HELENA ARAÚJO MONTI
 ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA

PROCESSO : RR - 33426/2002-900-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
 RECORRIDO(S) : VALTAIR DORATIOTO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROCESSO : RR - 33440/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : LIGIA MARIA SALMORIA
 ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA

PROCESSO : RR - 33874/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : APARECIDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA

PROCESSO : RR - 36646/2002-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LECINDO LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ZERBIN

PROCESSO : RR - 113467/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

PROCESSO : RR - 745018/2001.5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
 PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

RECORRIDO(S) : PAULO SILVA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

PROCESSO : AIRR E RR - 767633/2001.6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON E OUTRO
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RE- : MARIO LUIZ DOS SANTOS DUTRA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA

PROCESSO : AIRR E RR - 814470/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE- : PAULO ROBERTO PALOMARES
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MEIRELLES

AGRAVADO(S) E RE- : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 816618/2001.0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : ELIAS JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Brasília, 12 de maio de 2006

JUHAN CURY
 Diretora da 2a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 575440/1999.2
 EMBARGANTE : INGLESBEL BATISTA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR DR(A) : FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : MARIA HELENA LEÃO GRISI
 PROCESSO : E-ED-RR - 1168/2000-004-04-00.4
 EMBARGANTE : CARLOS ELI RIGOTTI
 ADVOGADO DR(A) : DILMA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

PROCESSO : E-AIRR - 1316/2000-079-15-41.0
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 10293/2000-007-09-40.1
 EMBARGANTE : KARINA MONTENEGRO CAMPANHOLO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.

ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

PROCESSO : E-ED-RR - 642751/2000.1
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : DAGOBERTO SCHEFFER HERTZOG E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 698879/2000.0

EMBARGANTE : ALAÍDE TORRES WINTER
 ADVOGADO DR(A) : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-ED-RR - 99/2001-004-17-00.1
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 PROCESSO : E-ED-RR - 2019/2001-006-02-00.7

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 EMBARGANTE : ELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR(A) : NELSON CÂMARA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

PROCURADOR DR(A) : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-AIRR - 8592/2001-001-09-40.9
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JACINTO NEVES

ADVOGADO DR(A) : NORTON PASSOS WALDRAFF
 PROCESSO : E-RR - 725266/2001.7
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA / RS

PROCURADOR DR(A) : JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG
 EMBARGADO(A) : ALBERTO MACHADO VIANA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIS WAGNER

PROCESSO : E-ED-RR - 735864/2001.0
 EMBARGANTE : DANIELA BRAGA SCHUMACHER

ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
 PROCESSO : E-ED-RR - 744861/2001.0
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR(A) : CÉLIDA CORRÊA LAUANDE
 ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO
 EMBARGADO(A) : ALICE RODRIGUES PRAZERES PORTELADA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DE RIBAMAR CARDOSO FILHO
 PROCESSO : E-ED-RR - 782456/2001.8
 EMBARGANTE : ANDRÉ ALVES BRAGA

ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : E-RR - 476/2002-002-24-00.2
 EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : RACHEL AUGUSTA SOUZA BRANDÃO
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO MAZZI

EMBARGADO(A) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADOR DR(A) : REGINA LÚCIA DE ALMEIDA E SOUZA
 PROCESSO : E-ED-RR - 815/2002-084-03-00.6

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : MÁRCIA CAMPOS DUARTE
 EMBARGADO(A) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO DR(A) : WAGNER SCALABRINI

PROCESSO : E-ED-RR - 1218/2002-013-10-00.3
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA BIGONHA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



PROCESSO : E-RR - 2963/2002-027-12-00.1
 EMBARGANTE : TOMAZ TADEU CARDOSO
 ADVOGADO DR(A) : ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELOS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO PHILIPPI MAFRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : NILO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 35949/2002-902-02-00.6
 EMBARGANTE : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO(A) : ADEVAN BISPO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ELSON HENRIQUES
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL
 ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 PROCESSO : E-ED-RR - 38356/2002-900-02-00.9
 EMBARGANTE : CLAUDIO NEWTON BOZZO
 ADVOGADO DR(A) : JORGE PINHEIRO CASTELO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : SANDRA LIA SIMÓN
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
 PROCESSO : E-ED-RR - 40020/2002-900-10-00.2
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : ELIANA MACHADO RAPELLO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : ULISSES BORGES DE RESENDE
 PROCESSO : E-A-RR - 45702/2002-902-02-00.8
 EMBARGANTE : EDVALDO NEGRO
 ADVOGADO DR(A) : ROMEU GUARNIERI
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 49391/2002-900-22-00.4
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO RAIMUNDO DE MACÊDO
 ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
 PROCESSO : E-RR - 49393/2002-900-22-00.3
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : AGENOR JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
 PROCESSO : E-RR - 49395/2002-900-22-00.2
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES CARDOSO DE CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
 PROCESSO : E-RR - 49400/2002-900-22-00.7
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DEMERVAL LUSTOSA
 ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 54591/2002-900-22-00.9
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
 PROCESSO : E-AIRR - 372/2003-041-03-40.0
 EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
 ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 PROCESSO : E-ED-RR - 653/2003-007-10-40.4
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : TOSHIO KIMURA
 ADVOGADO DR(A) : GENÉSIO DIAS MIRANDA

PROCESSO : E-ED-AIRR - 747/2003-087-15-40.4
 EMBARGANTE : TEXACO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : SAMUEL TEIXEIRA BRAGA
 ADVOGADO DR(A) : MARILDA IZIQUE CHEBABI
 PROCESSO : E-RR - 775/2003-009-05-00.6
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ARMANDO CECÍLIO BONFIM FILHO
 ADVOGADO DR(A) : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
 PROCESSO : E-ED-RR - 776/2003-079-15-00.7
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : CINTIA VIVIANI ROCHA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 PROCESSO : E-AIRR - 815/2003-069-03-40.9
 EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : DIMAS DE ABREU MELO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : HAILTON BERALDO DA CUNHA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
 PROCESSO : E-RR - 864/2003-034-01-00.4
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
 ADVOGADO DR(A) : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO
 EMBARGADO(A) : LETÍCIA DE PAULA PINTO CES E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 PROCESSO : E-RR - 1018/2003-031-12-00.2
 EMBARGANTE : EDEVELT PAULO VIEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 1085/2003-030-04-00.4
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : MARGIT KLIEMANN FUCHS
 ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO
 EMBARGADO(A) : CARMEM HELOIZA DE BORJA E ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO VICENTE MARTINS
 PROCESSO : E-RR - 1294/2003-096-15-00.0
 EMBARGANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LOPES GARCEZ
 ADVOGADO DR(A) : THOMÁS ANTÔNIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 2336/2003-114-15-00.7
 EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : MARCEL ROBERTO BARBOSA
 EMBARGADO(A) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO LUIS UBINHA
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 2581/2003-060-02-40.2
 EMBARGANTE : ARIIVALDO ROBERTO TRINDADE
 ADVOGADO DR(A) : DILSON ZANINI
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARCHEZEPE
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 7573/2003-014-12-00.2
 EMBARGANTE : JULIO JOSÉ MACUCO BAIXO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MATHEUS CARDOSO RICARDO
 PROCESSO : E-RR - 35203/2003-008-11-00.9
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VITOR DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : RUTH FERNANDES DE MENEZES
 PROCESSO : E-ED-RR - 84306/2003-900-12-00.0
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : WILSON KNÖNER
 ADVOGADO DR(A) : RÜDEGER FEIDEN
 EMBARGADO(A) : MÁRIO ROBERTO ABILINO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 96449/2003-900-04-00.8
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 EMBARGADO(A) : CYLO LEÃO ANTÔNIO RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : VIVIANE ZANATTA

PROCESSO : E-ED-RR - 162/2004-011-10-00.9
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : OSASCO MOREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 PROCESSO : E-AIRR - 174/2004-010-10-40.1
 EMBARGANTE : MARIA FERREIRA DE SENA
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
 PROCESSO : E-RR - 1038/2004-034-12-00.3
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MILTON CÉSAR COSTA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO LUCHI
 EMBARGADO(A) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 PROCESSO : E-RR - 4460/2004-037-12-00.0
 EMBARGANTE : JAMIR BRITO
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 PROCESSO : E-RR - 4764/2004-001-12-00.7
 EMBARGANTE : EMERSON DAMIANI ROCHA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : NORTON LISBOA LEMOS

Brasília, 16 de maio de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. Nº TST-ED-AIRR-66833/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAUL BONELLI
 ADVOGADOS : DRª. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN E DRª. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
 EMBARGADOS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE,
 AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADOS : DR. MARCO FRIDOLIN S. DOS SANTOS, DRª. HELENA AMISANI, DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA E DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-796772/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ FARIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-406/2003-033-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRAÚLIO PIMENTEL MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-734/2001-060-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA TRUZZI DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO BERNARDI
EMBARGADO : LUIZ SÉRGIO BIOTTO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS REINALDO TACCO

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1128/2002-079-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SILVÂNIO IDALINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDER JORGE PIRES
EMBARGADO : AUTOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª. SORAIA SOUTO BOAN

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1287/2004-003-19-40.7 TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO : EDSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2099/2000-003-16-00.4 TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADA : IRENE AYRES DINIZ
ADVOGADA : DRª. ERYKA FARIAS DENEGRI

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-76704/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALEXSANDRO MARQUES SELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRª. ENYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALCEBIÁDES PERRONE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-660517/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS
EMBARGADO : JOSÉ JOAQUIM ROSA
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-719995/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALBERTO CARLOS BELLUOMINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-415/2003-141-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMILSON RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.
Brasília, 9 de maio de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 1004/1999-053-02-40.8
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MANES FLOMEMBAUM
ADVOGADO DR(A) : EBENÉZER MOREIRA VITAL
PROCESSO : E-AIRR - 3232/1999-030-02-40.9
EMBARGANTE : HIROSHI SHIBUKAWA
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-AIRR - 3087/2000-030-02-40.0
EMBARGANTE : MAGNO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-RR - 627118/2000.3
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO URENHA GOMES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM BAHU
PROCESSO : E-RR - 688414/2000.5
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A) : PAULO RAIMUNDO ALMEIDA BRITO
ADVOGADO DR(A) : HUDSON RESEDÁ
PROCESSO : E-RR - 695431/2000.1
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS VASCONCELOS DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO COLPO
PROCESSO : E-AIRR - 717744/2000.6
EMBARGANTE : VALDEREDO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO DR(A) : NICOLAU TANNUS

PROCESSO : E-RR - 743844/2001.5
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA MOREIRA LIMA COSTA
ADVOGADO DR(A) : FREDERICO AMÉRICO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 792782/2001.0
EMBARGANTE : APARECIDA DO CARMO DE ANDRADE CERVANTES E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR - 798894/2001.6
EMBARGANTE : OSVALDO QUIRINO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-AIRR - 1378/2002-023-02-40.8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO DR(A) : TATIANA VILLA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DA PENHA PINHEIRO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
PROCESSO : E-AIRR - 1726/2002-012-08-40.0
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGADO(A) : ODAILSON MACHADO DE QUEIROZ
ADVOGADO DR(A) : EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS
EMBARGADO(A) : BR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : E-RR - 23455/2002-902-02-00.9
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : RONALDO RAYES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
EMBARGADO(A) : SÍLVIO RUBENS MICHELMANN
ADVOGADO DR(A) : ULISSES NUTTI MOREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 52288/2002-902-02-40.8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO DR(A) : TATIANA VILLA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO
PROCESSO : E-RR - 682/2004-008-04-00.1
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MIGUEL MEDEIROS BICUDO
ADVOGADO DR(A) : SANDRO CARIBONI

PROCESSO : E-RR - 806/2004-003-04-00.7
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS TADEU AGRIFOGLIO VIANNA
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO PEDRO BINZ
PROCESSO : E-RR - 895/2004-007-10-00.4
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVANILDA MARQUES DE MELO
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Brasília, 16 de maio de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS**PROC. Nº TST-RE-AIRR-RR-708.149/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANDRÉ RODRIGUES MARINS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) às fls. 289 e 290, vem informar que foi homologada a sua sucessão trabalhista pelo Banco BANERJ S.A., pelo acórdão de fls. 252-255. Alega também que recebe do Banco BANERJ S.A. reembolso de depósitos recursais em processos em que já se operou a sucessão.

Requer, então, "a emissão de alvará para liberação e levantamento dos depósitos (judiciais e/ou recursais), caso esses existam nos autos, em favor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação), mesmo que o processo em comento permaneça em trâmite em face do Banco Banerj S.A./Banco Itaú S.A., a quem caberá adotar as medidas necessárias na salvaguarda de seus interesses".



Pleiteia, ainda, que seu nome seja retirado dos autos e que o feito prossiga apenas em face do Banco BANERJ S.A./Banco Itaú S.A.

Verifica-se, contudo, que quando foi protocolado o pedido de fls. 289 e 290, a competência desta Corte já havia se esgotado, em virtude de esta Presidência ter proferido despacho de fl. 285, o qual não admitiu o recurso extraordinário da reclamante, que interpôs agravo de instrumento (AIRE-16881/2005-000-99-00.3), conforme certidão de fl. 292.

Dessa forma, submeto o pedido de fl. 289 e 290 à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar para aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento.

Ressalte-se que o pedido relativo à alteração do pólo passivo deve ser formulado perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-891/2003-003-24-40.8 - TRT 24ª Região

RECORRENTES : FERNANDO IBIRAJARA FIRMINO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Na petição de nº 26783/2006-9, fl. 130, em que os Recorrentes por intermédio de seu Advogado interpõem Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que Fernando Ibirajara Firmino e Outros se pronunciem sobre o interesse no processamento do presente Recurso Extraordinário, tendo em vista a solicitação dos autos em face de homologação de acordo (petição TST-P-14836/2006.9).

2 - Dê-se ciência.

3 - Arquive-se, caso ausente a manifestação do Interessado.

Em 18/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"
 SSEREC, 8/5/2006.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.102/2003-055-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ISABEL APARECIDA BATISTELA BOTEON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

D E S P A C H O

Na petição de nº 32047/2006-0, fl. 231 em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSEREC para cumprir.

3- Publique-se.

Em 03/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"
 SSEREC, 8/5/2006.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
 Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10.852/2003-003-20-40.0
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO BATISTA SOUZA
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, concedo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que, sob pena de deserção, promova a complementação do valor das custas do recurso extraordinário, de acordo com a Resolução nº 319, de 17/1/2006, do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-16.881/2005-000-99-00.3 TST

AGRAVANTE : ANDRÉ RODRIGUES MARINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E BÁRBARA MENDES LÓBO

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), às fls. 202 e 203, informa que foi homologada a sucessão trabalhista dele pelo Banco BANERJ S.A., pelo acórdão de fls. 163-166. Alega também que recebe do Banco BANERJ S.A. reembolso de depósitos recursais em processos em que já se operou a sucessão.

Requer, então, "a emissão do alvará para liberação e levantamento dos depósitos (judiciais e/ou recursais), caso esses existam nos autos, em favor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação), mesmo que o processo em comento permaneça em trâmite em face do Banco Banerj S.A./Banco Itaú S.A., a quem caberá adotar as medidas necessárias na salvaguarda de seus interesses".

Pleiteia, ainda, "(...) que seu nome seja retirado dos autos do processo em comento e que o feito prossiga apenas em face do Banco BANERJ S.A./Banco Itaú S.A."

Verifica-se, contudo, que a competência desta Corte se esgotou quando esta Presidência proferiu o despacho que não admitiu o recurso extraordinário do reclamante, que interpôs o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, submeto o pedido de fls. 202 e 203 à consideração do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que os autos estão na iminência de serem remetidos àquela Corte para julgamento.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-55.572/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTES : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDOS : JOSÉ ZACARIAS PAZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELENA BIANCHINI

D E S P A C H O

Na petição de nº 29056/2006-3, fl. 451, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3 - Publique-se.

Em 18/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"

SSEREC, 8/5/2006.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-ROMSSTF-MS-112859/2003-000-00-00.5

RECORRENTE : JOSE FRANCISCO DE ARAUJO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO VALE LEITE
 RECORRIDO : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

D E S P A C H O

José Francisco de Araújo, às fls. 138-150, interpôs recurso ordinário, com fundamento nos artigos 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal de 1988, visando à reforma da decisão proferida pelo Pleno desta Corte, às fls. 122-125, que denegou a segurança, ao fundamento de o impetrante, portador de visão monocular, não poder ser considerado deficiente visual, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso III, do Decreto nº 3.298/99, e competir em concurso público com concorrentes cujo déficit visual os restringe à maioria das atividades.

Preenchidos os pressupostos genéricos recursais, como também o pressuposto específico do apelo, insculpido no artigo 102, inciso II, alínea a, da Carta Magna, recebo o recurso ordinário interposto.

Intime-se a União para participar da lide e, se querendo, apresentar contra-razões.

Oficie-se também à autoridade requerida.

Após, **subam-se** os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-531.807/1999.7 - TRT 9ª Região

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES FRENEDA
 REQUERIDA : MARIA DO RÓCIO RUEDA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS